

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

SOPHIA DE BRITO CASTRO

OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO

MAIS EFETIVA

Três Pontas

2016

SOPHIA DE BRITO CASTRO

OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO

MAIS EFETIVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. (Esp.) Valentim Calenzani.

Três Pontas

2016

SOPHIA DE BRITO CASTRO

**OS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO
MAIS EFETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. (Esp.) VALENTIN CALENZANI

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, professores por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Os animais não existem em função do homem, eles possuem uma existência e um valor próprios. Uma moral que não incorpore esta verdade é vazia. Um sistema jurídico que a exclua é cego.”

Descartes

RESUMO

O presente estudo discorreu sobre os maus tratos aos animais e a necessidade de um olhar mais sensível sob a ótica do Direito. Constatou-se a necessidade de reordenar, na prática, o princípio da dignidade, e sua relação com o princípio da dignidade para além da vida humana, propondo uma dignidade da vida e para além de qualquer direito dos animais, um dever fundamental de proteção dos animais. Foi visto que assumir de fato a inclusão do dilema de inserção dos animais na comunidade moral para além de uma comunidade humana, assumindo as competências de consciência e de sensibilidade para o animal, além da condição de dor e sofrimento, bases para condição de respeito e compaixão, são condições indispensáveis à dimensão da dignidade da vida. Diante de todo exposto, pode-se concluir que existe sim uma legislação protetiva aos animais no Brasil, consolidada primeiramente pela Constituição Federal, seguida pela Lei dos crimes Ambientais. O que deve ser buscado, entretanto, é a aplicabilidade dessa legislação protetiva, que, infelizmente, ainda é relegada ao segundo plano por muitos aplicadores da lei, ou quando não desconhecida. Uma forma de efetivar essa consciência na humanidade, arraigando o respeito indiscriminado por todo o ser vivo em cada cidadão, seria a implantação da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

Palavras-chave: Animais. Direitos. Proteção animal. Princípio da dignidade.

ABSTRACT

This study talked about the mistreatment of animals and the need for a more sensitive look from the perspective of law. It was found the need to reorder, in practice, the principle of dignity, and its relationship with the principle of dignity beyond human life, proposing a dignity of life and beyond animal rights, a fundamental duty of protection animals. It was seen to assume in fact the inclusion of animal insertion dilemma in the moral community beyond a human community, assuming the powers of consciousness and sentience to the animal, in addition to the condition of pain and suffering, bases for about condition and compassion, they are indispensable conditions to the size of the dignity of life.

Before all the above, we can conclude that yes there is a protective legislation for animals in Brazil, consolidated first by the Constitution, followed by Law of Environmental Crimes. What must be sought, however, it is the applicability of protective legislation, which, unfortunately, is still relegated to the background by many law enforcers, or if not known. One way to accomplish this consciousness in humanity, rooting indiscriminate respect for every living thing on every citizen, would be the implementation of environmental education at all levels of education.

Keywords: Animals. Rights. Animal protection. Principle of dignity.

SUMÁRIO

1 O DIREITO AMBIENTAL FUNDAMENTADO.....	10
1.1 Surgimento do Direito Ambiental.....	10
1.2 Definição legal do meio ambiente.....	21
2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: NOÇÕES GERAIS.....	23
2.1 As normas legais infraconstitucionais concretizadoras da proteção dos animais.....	26
3 OS ANIMAIS E O DIREITO/DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA	38
3.1 A teoria do bem estar animal (animal welfare view)	42
3.2 A teoria dos direitos dos animais	49
3.3 Dos princípios da bioética	52
4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA.....	57
5 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	60
5.1 Animais de companhia	60
5.2 O animal desportista	60
5.3 Animais em pesquisas científicas.....	61
5.4 Rinha de galo.....	62
5.5 Abate de animais para consumo	63
5.6 Sacrifícios de animais em cultos religiosos	63
5.7 Zoofilia	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS.....	69

1 O DIREITO AMBIENTAL FUNDAMENTADO

1.1 Surgimento do Direito Ambiental

Nos tempos em que vigorava o Direito Romano, o meio ambiente era considerado *res nullius*. Em outras palavras, o que hoje se entende como um bem fundamental, naquela época era considerado um objeto sem dono. Não havia interesse em preservar algo que pertencia a ninguém. Além disso, havia a certeza de que a natureza era infinita e estava à disposição de todos para ser apropriada e usada de qualquer forma. (MILARÉ, 2013).

Já na idade moderna, passou-se a considerar o meio ambiente um bem de uso comum do povo. Apesar de ainda não era considerada coisa pública, a natureza passou a ser objeto de tutela em razão da intensa exploração da matéria prima. Isto se deu devido o processo de industrialização demandou maior utilização dos recursos naturais, de forma a atender aos avanços da tecnologia que surgia. A mecanização do processo produtivo fez a humanidade perceber a limitação dos referidos recursos: a ideia anterior de reservas ilimitadas foi deixada de lado, pois houve o início da ameaça de escassez de bens coletivos. (MILARÉ, 2013).

A percepção surgida naquela época perpetuou-se até a presente data, e , atualmente, vive-se uma época de intensa preocupação com os recursos naturais. Existem encontros e convenções internacionais específicos para o debate acerca do meio ambiente, a exemplo da ECO 92. A natureza não é mais *res nullius* ou mero bem público de cada estado: ela é agora considerada um direito fundamental universal, patrimônio da humanidade, constitucionalmente tutelado (SÉGUIN, 2002).

É difícil precisar quando o meio ambiente começou a ser objeto de preocupação para o Brasil. Houve um gradativo aumento da importância do referido bem jurídico com o passar dos anos. Contudo, é possível

associar a evolução da consciência ambiental dos brasileiros com a atividade legislativa nacional ao longo da história (SIRVINKAS, 2008).

Benjamin (2005) assevera que existem três períodos históricos a serem considerados a cerca da preocupação e tutela jurídica do meio ambiente: (a) descobrimento do Brasil até a chegada da família real em 1808; (b) vinda da família real ao Brasil, até a criação da Lei da Política Nacional do Meio ambiente (1981); (c) criação da Lei da Política do Meio Ambiente – Lei 6.938/81 até a fase que seria conhecida como holística.

No período do descobrimento do Brasil, até a família real, a cidade Portugal era metrópole desde país, e tinha o objetivo de explorar ao máximo as riquezas naturais de sua colônia. Em um primeiro momento, a atividade econômica dos portugueses nas terras brasileiras era estritamente extrativista, consistindo na retirada do pau-brasil, do ouro, pedras preciosas e das riquezas. Além disso, havia a preocupação com o desbravamento do novo mundo para demarcação do território (SIRVINKAS, 2008).

Os objetivos portugueses levaram à criação de algumas normas isoladas de proteção dos recursos naturais. O objetivo não era a manutenção do meio ambiente e sim somente preservar as riquezas minerais com o fim econômico, sendo a natureza indiretamente beneficiada (SIRVINKAS, 2008). Não havia, portanto, uma consciência de preservação animal, mas foi este o início da preservação pontual de alguns recursos naturais.

Em um segundo momento, com a chegada da Família real ao Brasil (1808), há o surgimento da consciência da necessidade de preservar a natureza de forma plena, objetivando manter seu equilíbrio. O modelo colonial, passou a ser criticado por caracterizar a destruição das terras brasileiras, utilização de mão de obra escrava, agricultura na forma latifundiária e monocultura. Este movimento contra a exploração portuguesa foi denominado “crítica ambiental” (SANTILI, 2005, p.39).

Diferentemente do ocorrido na Europa e nos Estados Unidos, o fundamento para o início da preocupação brasileira com o meio ambiente foi a crítica ao modelo colonial. Esse mesmo motivo foi

responsável por difundir o ambientalismo em outras colônias, tais como Caribe, Índia, África do Sul e na América Latina (SANTILI, 2005).

No início do século XX, antes do terceiro período histórico indicado por Antônio Herman V. Benjamin, algumas iniciativas legislativas incisivas começaram a surgir. Em 1921, houve a assinatura do tratado de proteção às aves úteis para a agricultura e a criação do primeiro parque nacional brasileiro. A partir daquele ano, várias áreas de preservação ambiental foram criadas: Parque Itatiaia(1937); Parque Nacional do Iguaçu, e Parque Nacional dos Órgãos (1939); Parque Nacional de Aparados da Serra; Parque Nacional do Araguaia; Parque Nacional de Brasília; Parque Nacional de Monte Pascoal e o Parque Nacional de Sete Cidades (1959-1961) (SANTILI, 2005).

A terceira e última etapa para a consolidação de uma consciência de preservação ambiental, nacional, plena e cosmopolita, iniciou-se com a criação da lei da política Nacional do Meio Ambiente. Esta fase é chamada de holística, a qual consistia em proteger a natureza de forma integrada. As leis pontuais de proteção passaram a formar um sistema normativo de preservação ambiental (BENJAMIN, 2005).

A partir da lei de Política Nacional do Meio Ambiente, outras legislações foram criadas com o intuito de tutela da natureza. Atualmente, as normas mais relevantes protetivas deste bem jurídico são: a Lei 9.605/98 (Lei de crimes Ambientais), o Código Florestal, o Código de Águas, o Código de Caça, entre outras.

Muitos autores associam o início da preocupação com a preservação do meio Ambiente com a Declaração de Estocolmo. Outros indicam ser a Declaração universal dos Direitos do Homem (1946) a pedra fundamental para a criação da consciência preservacionista da natureza. Guerra entende que o início da percepção da necessidade de manter o equilíbrio do meio ambiente ocorrera com outros marcos teóricos e históricos não legislativos. Entretanto não nega a importância da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, em Estocolmo (1972) como o momento de consolidação do Direito Internacional Ambiental (PAULA,2007).

O primeiro aspecto importante no que se refere ao começo, da preocupação com a preservação da natureza foi a iniciativa de diálogo entre países. Os foros diplomático internacionais, com a participação democrática da opinião pública, foram importantes para a exposição da questão ambiental. A participação de todos no debate somente foi possível com as inovações tecnológicas no âmbito da mídia o que favoreceu a valorização das discussões científicas acerca do tema (GUERRA, 2006).

A consciência da necessidade de preservação ambiental surgiu também com a democratização da participação paritária dos países na elaboração dos tratados e acordos internacionais. A diplomacia dos Estados permitiu uma exposição da degradação da natureza, o que contribuiu para a criação de uma política preservacionista (GUERRA, 2006).

Outro fator que contribuiu para o diálogo entre as nações e a consequente iniciativa de discussão acerca do meio ambiente foi a ameaça, da indústria bélica. Com a inovação tecnológica, as armas ficaram cada vez mais destruidoras, e a utilização do material nuclear passou a ter potencial para culminar em uma destruição de todo o planeta. No século XX, muitas guerras mostraram o pior do ser humano e as consequências da evolução da tecnologia bélica. Evidenciou-se a necessidade do diálogo para freiar o avanço armamentício contribuindo para a discussão dos problemas do mundo- incluindo a natureza (GUERRA,2006).

Por fim, Guerra (2006) aponta, o fator conclusivo para o início da preocupação com a preservação ambiental: a poluição. Esta pode se apresentar sob diversas maneiras as principais são: as catástrofes e a degradação das águas.

A poluição ocorrida pelas catástrofes, é constituída por dois elementos: acidente ambiental e degradação bélica. O primeiro é o elemento constitutivo da catástrofe que indica as situações de grandes poluições não intencionais provocadas por erro humana: é o caso dos vazamentos de petróleo nas águas e despejo de resíduos tóxicos, os quais destroem o meio ambiente de forma difusa, sem uma vítima

específica. Por sua vez, a degradação bélica abrange a situação de risco iminente de destruição de grande parte do planeta pela possibilidade de uso de armamentos nucleares. A simples possibilidade de utilização, sem a efetivação do uso dos artefatos destrutivos, já constitui elemento integrante da catástrofe (GUERRA, 2006).

As diferenças entre o acidente ambiental e a degradação bélica são o dolo e o sujeito passivo determinado. No primeiro, não há dolo de poluir, ocorrendo a degradação ao acaso, por inobservância dos deveres de cuidado. Também não possui sujeito passivo determinado, pois há a afetação de um alvo específico.

A poluição transfronteiriça em outras palavras é aquela que não é limitada por fronteiras físicas ou políticas. Podendo ocorrer tanto pela degradação das águas como do ar atmosférico, ela se difunde facilmente pelo globo. Trata-se de um dos fatores indicativos da necessidade de resposta internacional de forma cooperativa para controlar os danos ambientais (GUERRA, 2006).

A poluição das águas pode ocorrer sob três formas: despejo de materiais industriais, cinzas e poluição telúrica. A primeira ocorre com o despejo dos resíduos de óleo naval nas águas para a limpeza das embarcações ou com o despejo de restos tóxicos de indústrias; a segunda é proveniente de queimadas em alto mar de rejeitos industriais; e a última provém dos emissários submarinos que deságuam esgoto não reciclável em água doce (VARELA, 2004).

No início do século XX, algumas legislações internacionais começaram a resguardar o meio ambiente. É certo que sua proteção era tímida, mas contribuíram para destacar os efeitos da degradação ambiental. Varela destaca que até os anos sessenta existiam apenas poucos dispositivos protetivos: proteção de pássaros, extração da pele de focas e proteção das águas por exemplo. Dentre os anos de 1960 até 1992, foram criadas mais de trinta mil normas que tutelam o meio ambiente, sendo trezentos tratados multilaterais, novecentos acordos bilaterais e outros duzentos textos oriundos de organizações internacionais. Algumas normas merecem, ser citadas por seu grau de importância no desenvolvimento do Direito Ambiental: Convenção

Internacional para a regulamentação da pesca da baleia (1931); Convenção Internacional da pesca da baleia (1946); Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (1951); Tratado da Antártida (1959), entre outros.

A partir da década de sessenta, o planeta começou a apresentar um grau considerável de saturação dos recursos naturais disponíveis. Por esse motivo, os países começaram a dar mais importância ao meio ambiente. Nesse contexto de escassez de recursos. Ocorreram mudanças importantes para a preservação ambiental (GUERRA,2006).

Uma das mudanças mais importantes ocorridas a partir da década de sessenta foi a reforma político-administrativa dos Estados unidos e de alguns países da Europa. Houve a criação do Ministério do Meio Ambiente de forma pioneira na Alemanha e nos países escandinavos. Essa mudança estimulou os estadunidenses e os ingleses a criarem posteriormente esta descentralização administrativa (VARELA,2004).

Somente no início da década de setenta, a França e os outros países europeus criaram o Ministério do Meio Ambiente . Além da verificação da poluição e suas consequências, a pressão das ONG's para a ampliação da proteção à natureza foi muito importante para a criação de um órgão específico para a política protetiva ambiental em cada Estado (VARELA,2004).

Em 1969, foi elaborada a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por poluição por Óleo, também chamada de Convenção de Bruxelas de 1969. O documento previa a responsabilidade civil aos proprietários de petroleiros pelos danos causados a terceiros em função do derramamento de petróleo e seus derivados. Esta legislação tinha como objetivos a diminuição dos efeitos da poluição e tentativa de limpeza de áreas contaminadas e adoção de providências judiciais eficazes, com a indenização pelos prejuízos sofridos. Para garantir o pagamento da condenação, foi criado um sistema de seguro compulsório aos petroleiros dos países signatários. Foi um avanço importante na prevenção e punição dos proprietários de navios pelos danos ambientais causados pelo petróleo (GUERRA,2006).

Em 1971, foi criado o Fundo Internacional de Compensação por Danos pela Poluição por Óleo (IOPC Fund), também conhecido como Convenção de Bruxelas de 1971. O objetivo consistia em garantir a compensação dos estragos ocasionados pelo petróleo e seus derivados quando o valor transcenda o limite de responsabilidade do agente causador do dano- estabelecido pela CLC 69. O capital proveio do pagamento de uma tributação embutida no valor proporcional à quantidade de petróleo importado por ano, pelo transporte aquático. O acordo plurilateral foi ratificado por cinquenta e seis países não tendo ainda a participação brasileira (GUERRA,2006).

Em 1972, na cidade de Estocolmo/Suécia, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, idealizada pela Organização das Nações Unidas com o fim de debater sobre a natureza em todos os seus aspectos, o encontro mundial evidenciou as consequências da degradação ambiental para o mundo(GUERRA,2006).

A conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano reuniu representantes de cento e treze países, duzentas e cinquenta organizações não governamentais e órgãos da ONU. Foi uma importante reunião mundial que contribuiu para disseminar a consciência da preservação ambiental em todo o planeta (VARELA,2004).

Os debates sobre a questão ambiental originaram uma carta de princípios de comportamentos e responsabilidades chamada de Declaração Sobre o Meio Ambiente Humano. A Conferência em comento foi um marco histórico na ampliação da consciência de preservação ambiental mundial. Sua importância não se deve somente ao fato de ter originado o documento citado, mas também houve o desenvolvimento de um conjunto de medidas de cooperação entre países, órgãos da ONU e organizações internacionais para solucionarem problemas específicos sobre o meio ambiente (GUERRA,2006).

A declaração sobre o Meio Ambiente Humano apresenta um rol de vinte e seis princípios direcionadores das políticas sociais e ambientais. O primeiro deles abrange a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana como necessários à promoção de meios adequados para a qualidade de vida digna da população mundial. Este apromado

rechaça as políticas de *apartheid*, segregacionistas raciais, discriminatórias, coloniais e todas as formas de opressão do cidadão. Inclui, ainda, a preocupação com o legado para as gerações futuras (GUERRA,2006).

A preservação do meio ambiente como uma herança para os próximos anos é recorrente em vários princípios da Declaração em comento. O segundo postulado indica a necessidade de preservar os recursos naturais- ar, água, terra, flora e fauna- para a preservação da espécie humana amanhã. Isto somente deverá ser feito mediante atividades planejadas e ordenadas. Este planejamento abrangerá a manutenção, restauração e melhoramento de produção do solo de recursos indispensáveis à vida- conforme indicado no terceiro princípio (VARELA, 2004).

O segundo princípio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano expõe, ainda, a questão da responsabilidade do homem pela preservação e administração da fauna e da flora, deixando claro o perigo próximo da combinação de fatores degradantes da natureza. O desenvolvimento econômico de certa indústria pode vir a causar um pequeno dano se for isoladamente analisado. Contudo, se estas atividades lesivas ao planeta forem combinadas, há significativa degradação. Para que isso não ocorra, será necessário um desenvolvimento da economia de forma planejada, o que asseguraria a perpetuação da utilização das matérias- primas naturais, sem seus esgotamentos, perpetuando os benefícios para as futuras gerações- preocupação que pode ser verificada também no quinto princípio (GUERRA,2006).

O terceiro e quarto postulados indicam políticas mais certas de como a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento da economia podem existir sem uma comprometer a outra. O sexto princípio diz ser necessário o fim do despejo de esgoto tóxico ou de substâncias geradoras de calor quando estas não puderem ser neutralizadas pela natureza. Quando gerarem um alto custo ambiental sem qualquer tratamento, sendo uma medida necessária para evitar a causação de danos irreparáveis ou de difícil reparação ambiental. O sétimo

dispositivo atribui aos Estados a incumbência de adotarem políticas para impedir a poluição dos mares e da vida marinha com a descarga de materiais poluentes, os quais inviabilizem a perpetuação da vida nos oceanos (GUERRA,2006).

O oitavo princípio da Declaração em análise deixa clara a impossibilidade de dissociar o meio ambiente das questões trabalhistas. Dever-se-á adotar políticas preservacionistas ambientais em concomitância com a manutenção do trabalho e o desenvolvimento social da classe trabalhadora. Esse dispositivo obriga os Estados a adotarem políticas trabalhistas que melhorem as condições de vida de todos com a preocupação com a preservação da natureza. Exemplo disso é a substituição da extração da madeira e realocação do trabalhador na atividade extrativista da borracha, o qual ocorre na região amazônica brasileira (GUERRA,2006).

Os próximos três princípios expõem o problema do subdesenvolvimento da maioria dos países. A baixa eficiência produtiva de alguns estados causam pobreza e degradação ao meio ambiente. O nono postulado indica a necessária cooperação dos países envolvidos, com transferências de assistências financeiras e tecnológicas aos menos favorecidos e esforços internos dos que estão em um estágio intermediário de desenvolvimento, para atingir um equilíbrio econômico e do meio ambiente mundial (VARELA,2004).

Os princípios décimo e décimo primeiro complementam o indicado no anterior. Enquanto aquele apresenta a necessária estabilidade dos preços e a adoção de políticas de entrada de matérias primas de primeira necessidade, com consumo ordenado e a manutenção do equilíbrio ambiental, este direciona as políticas ambientais dos Estados para o aumento do potencial produtivo dos países em desenvolvimento. As nações ricas não devem criar entraves à decisões de melhoria de vida da população mundial- ao contrário: deverá haver um estímulo aos planos econômicos de bem estar social com aplicação de medidas favoráveis ao meio ambiente (GUERRA,2006).

O desenvolvimento sustentável é aspecto ressaltado nos quatro princípios posteriores. O progresso não pode ser isolado da natureza,

isto é, não pode ser buscado a qualquer custo, implicando situações como emissões de poluentes, degradações ambientais e custos sociais elevados. Deve haver planejamento, coordenação e eficiência da utilização dos recursos naturais. O programa econômico precisa voltar-se ao desenvolvimento social com reduzidíssimo (ou nenhum) custo ambiental. Em outras palavras, mostra-se necessária uma compatibilidade entre desenvolvimento e melhoria do meio ambiente em benefício da população. No princípio décimo quinto, além dos aspectos já ressaltados, há a questão da vedação ao colonialismo: as nações acordaram em extinguir os projetos colonialistas de exploração, uma vez que são prejudiciais em todos os sentidos, incluindo a nocividade à natureza (GUERRA,2006).

O crescimento demográfico é um fator de preocupação exposto no princípio dezesseis da declaração do Meio Ambiente Humano. A relação entre demografia e meio ambiente existe porque os recursos naturais são finitos. Quanto maior é a população, mais intensa é a demanda por bens de consumos, sendo também maior o esgotamento das matérias-primas extraídas da Terra. Dessa forma, os países convencionaram criar mecanismos de controle demográfico para viabilizar a existência do homem sem, contudo, transgredir valores de cada nação (HOGAN,1991).

O princípio décimo sétimo indica as instituições nacionais como competentes para planejar e gerir as políticas de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, toda a política desenvolvimentalista verde deve ser feita, pelo poder público. Contudo, isso somente será possível mediante cooperação de todos e não só dos governos (VARELA,2004).

A ciência e tecnologia tem um importante papel na preservação do meio ambiente. Conforme disposto no princípio décimo oitavo, o desenvolvimento tecnológico deve ser efetivado objetivando a descoberta de novas formas de evitar e combater os riscos à natureza. Os estudos precisam sempre buscar a solução de tais problemas, visando o bem, comum da humanidade (GUERRA,2006.).

O desenvolvimento tecnológico preservacionista ambiental deverá ser atingido por intermédio do livre intercâmbio de informações

científicas atualizadas e assistência mútua. As informações devem ser acessíveis aos países em desenvolvimento, visando ter ampla difusão dos dados. Esta iniciativa beneficia as nações menos favorecidas economicamente, por desonerá-las da compra de conhecimentos. Esse é o princípio vigésimo, o qual tem intuito de indicar de que forma as pesquisas serão direcionadas a solucionarem problemas ambientais (GUERRA,2006).

O princípio, décimo nono, ressalta a educação ambiental como importante elemento para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

O investimento em educação também é parte fundamental na realização da tarefa de proteção ambiental. Uma sociedade sem conhecimento é facilmente manipulada e levada ao erro, o que dificulta a preservação da natureza. O postulado em comento, permite concluir que a educação é essencial para sedimentar uma opinião pública forte e crítica para a responsabilização de deterioração do planeta, indicando, ainda, a importância da contribuição da mídia para difusão de informações protecionistas da fauna, flora, águas e ar (LACERDA,2012).

Conforme mencionado anteriormente, a poluição não tem fronteiras: o lixo de um país, pode afetar outro, pois os detritos são transportados pela fauna e pelas correntes aéreas e aquáticas. Diante disto, o vigésimo primeiro princípio da declaração em comento assevera ser necessária a adoção de certas políticas ambientais de precaução, de forma q que cada estado explore suas riquezas naturais e faça aplicar suas políticas ambientais. Contudo, deve ser assegurado que as atividades poluentes não venham a afetar o próprio território ou qualquer área internacional(GUERRA,2006).

A cooperação internacional para a promoção da preservação do meio ambiente é aspecto também ressaltado na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano. Por sua relevância, há quatro princípios que direcionam as políticas internacionais. Da leitura desses postulados, pode-se concluir que os países irão adotar políticas conjuntas para a preservação do meio ambiente com benefício mútuo.

Todos os trabalhos de preservação serão coordenados, cada ato preservacionista fará parte de um todo que contribui para a manutenção da natureza para as atuais e futuras gerações. Contudo, essa política internacional não pode ser vista como ingerência, pois esta denota expansão militar, o que é extremamente prejudicial aos Estados com menor poder bélico e econômico. Portanto, há uma obrigatoriedade de responsabilidade recíproca sobre o meio ambiente, afastando a utilização de intervenções armadas (SIMIONI; LORENZET, 2008).

Por fim o princípio vigésimo sexto, indica a necessidade da extinção das armas de destruição em massa: sua ampla capacidade de devastação permite que eles causem a completa destruição do planeta. Em razão disto, os países devem se esforçar para chegarem a um acordo que implique a extinção de tais armamentos da Terra (GUERRA,2006).

1.2 Definição Legal de Meio Ambiente

Em 1835, a expressão “meio ambiente” foi utilizada como o intuito de indicar o “meio em que vivemos”, aquilo que nos rodeia (ALONSO,2006,p.17).

Apesar de ter sofrido críticas por ser uma redundância, pois o termo “meio” tem o mesmo significado de “ambiente”, a expressão é consagrada mundialmente. Silva (2007,p.11) explica a relevância de aglutinar as duas palavras, dizendo:

[...] o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos[...]

A doutrina brasileira diverge quanto à melhor forma de conceituar “meio ambiente”. Não é uma questão de preciosismo doutrinário, pois a delimitação do objeto de proteção pela norma vai influenciar na aplicação do Direito neste ramo. Existem diversas definições acerca do

meio ambiente; fundamentalmente, fala-se nos conceitos amplo e restrito.

A concepção restrita de meio ambiente exclui as formas artificiais criadas pelo homem, como construção urbanísticas e os patrimônios históricos. Dessa forma, apenas a natureza estará protegida pelas normas ambientais, tutelando, apenas a fauna, a flora e os recursos naturais (LOBATO, 2010).

A concepção ampla de meio ambiente pode ser dividida em três classes: a) a natural; b) a artificial ou urbano; c)cultural. A primeira engloba a fauna, a flora e os recursos naturais. A segunda abarca as construções artificiais criadas pelo homem, com os edifícios, as vias públicas e os monumentos. A terceira forma é o conjunto de patrimônios históricos, artísticos, arqueológicos e turísticos (LOBATO,2010).

No Brasil, o conceito de meio ambiente é indicado tanto pela doutrina, como pela legislação. A definição normativa está indicada na Lei 6.938/1981, em seu artigo, 3º, I:

“Para os fins previstos nesta lei, entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

É uma definição bem, ampla, abarcando os recursos naturais, artificiais e patrimônios culturais. O legislador brasileiro entendeu por bem adotar uma delimitação ampla do objeto, dando maior proteção ao bem jurídico em comento.

Nas palavras de MILARÉ (2013,p.51):

“[...]nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de um meio ambiente, o que, com consequência, dá ao direito ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aqueles outros países”.

Portanto, meio ambiente é o conjunto dos aspectos natural, artificial, cultural, digital e do trabalho que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida.

2 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: NOÇÕES GERAIS

Neste capítulo discorre-se sobre a proteção dos animais na Constituição Federal de 1988.

A constituição disciplina em seu artigo 225 que:

Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Foi imposto ao legislador e, principalmente, ao aplicador do Direito, a tarefa de dar concretude ao disciplinado pela norma de proteção ambiental. Incluindo-se o meio ambiente como um bem jurídico passível de tutela, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade humana.

Machado (2012,p.114) defende que o uso do pronome indefinido todos “alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja”.

O autor supramencionado sustenta que a locução “todos tem direito, cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado, de saúde ou profissão” (MACHADO, 2012,p.114).

Nessa linha colaciona-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigma, que assevera o meio ambiente como

[...] expressão constitucional de um direito fundamental à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/ 205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras

gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.[...]

Em julgado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), na mesma linha do posicionamento do STF, o desembargador federal Lugon (2009) assume que se vive em um estado constitucional ecológico em que a qualidade de vida é o principal objetivo a ser atingido. Lugon (2009) defende que esse desiderato é almejado a partir dos princípios fundamentais estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988².

Ante o exposto, é indubitável que o *caput* do artigo 225 da CF/88 é antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem. Mirra (*apud* MACHADO, 2012) defende, nesse sentido e na linha do que se manifestou até então, que o dispositivo do art.225 é um direito fundamental da pessoa humana, previsto como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais. E afirma, ainda, que ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo põe a prova a possibilidade de uma existência digna para todos os seres humanos.

Alerta-se alicerçados na concepção de Machado, que com indiscutível razão afirma que os incisos I,II,III e VI do §1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput*, tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, “havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota.”

Nesse contexto, os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mesmo que de modo e intensidade variáveis (SARLET,2012).Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserido, e dele faz parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social para que o ser humano desfrute de uma vida digna.

Toda matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção do ambiente, proteja-se, portanto, no domínio dos direitos

fundamentais. Esta inter relação ocorre, não somente pela inserção sistemática do meio ambiente no âmbito dos direitos fundamentais, mas, principalmente, por ser o Estado Democrático de Direito a garantia, a promoção e a efetivação desses direitos.

O direito fundamental à proteção do ambiente pode ser classificado segundo as categorias de direito de defesa e direito à prestação. O direito fundamental à proteção fundamental constitui um direito que pode ser designado complexo, abrangendo as múltiplas funções dos direitos fundamentais do homem. Tomando por pressuposto a distinção entre texto (dispositivo), normas, e direitos, vê-se que, no que diz com o artigo 225 da Constituição Federal, se cuida de uma série de disposições (textos) que encerram várias normas que, por sua vez, asseguram posições jurídicas subjetivas fundamentais, da natureza diversa, tanto com função defensiva quanto prestacional (MEDEIROS,2004).

Portanto, para uma concepção acertada da diferença existente entre os direitos a prestações e os direitos de defesa, não basta afirmar que o primeiro corresponde a ações positivas enquanto o segundo corresponde a ações negativas. A diferença consiste em que a omissão de cada ação individual de destruição ou de afetação é uma condição necessária e somente se a omissão de todas as ações de cumprimento de proibição de destruir, e com isso, alcançar a satisfação do direito de defesa.

Nesse sentido, pode-se afirmar que várias normas definidoras do direito fundamental, a proteção do meio ambiente, exercem simultaneamente duas ou mais funções (direitos de defesa e direitos a prestações). Cabe ressaltar, com o intuito de exemplificar a linha argumentativa do presente trabalho, onde e em que sentido convém observar, À luz do artigo 225, a presença dessas diversas posições jurídicas fundamentais.

No que tange aos direitos e aos deveres de proteção do meio ambiente no sentido amplo dos direitos a prestações, na acepção de que este direito à proteção outorga ao indivíduo o direito de exigir do estado que este o proteja contra ingerências de terceiros em

determinados bens, urge ressaltar o próprio *caput* do artigo 225, quando dispõe, claramente, o direito e o dever, tanto do estado quanto da coletividade, de prestar proteção ambiental.

Dessa feita, no que se refere ao direito fundamental de preservação ambiental, para efetiva aplicação da norma correspondente ao direito, há a necessidade imprescindível da conjugação das duas funções dos direitos fundamentais, tanto na condição de direitos de defesa, quanto na perspectiva prestacional.

Segundo Medeiros (2013,p.53):

[...] o direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.

Assim, o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe. A constituição brasileira, como bem pontua Machado (2012), para além de asseverar o meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado, determina que é dever do Poder Público proteger a fauna impedindo as práticas que coloquem em risco em sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies.

Passa-se à seguir à análise das normas legais infraconstitucionais concretizadoras da proteção dos animais.

2.1 As normas legais infraconstitucionais concretizadoras da proteção dos animais

A Proteção infraconstitucional federal dos animais se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro desde muito antes da história constitucional recente.

Desde 03 de janeiro de 1967, por intermédio da Lei n°5.197, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma norma acerca da proteção da fauna, especialmente no que concerne à regulamentação da caça, se é que é possível considerar uma norma que regularmente a caça

como norma que tenha vindo para proteger os animais não humanos. Em seu artigo 1º, o referido diploma legal disciplina que os animais, que compõe a fauna silvestre, de qualquer espécie, estão proibidos de serem caçados.

Contudo, em que pese a proibição parecer peremptória (uma vez que no referido artigo impede a caça de qualquer espécie animal em fase desenvolvimento e que viva fora do cativeiro, ou seja, desde que seja fauna silvestre), não o é, e permite a abertura de inúmeras exceções que figuram com a denominação de peculiaridades, conforme a técnica legislativa utilizada à época, como se pode verificar através da análise dos dois parágrafos que suportam o referido dispositivo. O §1º abre exceção para o caso da existência de peculiaridades regionais e o §2º permite que, em domínio privado, seja proibida a caça, mesmo que liberada conforme o §1º, mas, nesse caso o responsável pela caça será o particular, situação que muito dificulta a proibição, pois exime o Estado de qualquer tipo de fiscalização passando para o particular toda a responsabilidade de cuidado para com os animais (MEDEIROS,2013).

Ainda no mesmo ano, mas com enfoque um pouco diferenciado (mas não menos antropocêntrico) do que se manifestou na proteção vinculada à caça, no mês de fevereiro, o ordenamento jurídico brasileiro dispôs sobre a proteção e sobre o estímulo à pesca. No decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, é nítido o enfoque econômico e a pouca preocupação com a fauna enquanto animal vivo, e não apenas como recurso ambiental. Em nenhum momento se observa a preocupação do legislador com o objetivo da atividade, ou seja, com a proteção dos animais que estão sendo capturados para finalidades a que está se propondo regular a legislação (MEDEIROS,2013).

Uma legislação que ainda causava polemica nos bancos acadêmicos em razão dos múltiplos questionamentos que comportava, em face da carência de uma abordagem ética e bioética que há pouco vem despertando, e em razão dos avanços tecnológicos a que se está subjugado, é a lei que regula a vivissecção de animais para a pesquisa científica e para fins didáticos. A lei nº6.638, de 8 de maio de 1979, estabelecida, até recentemente, as normas para a prática didática e

científica da vivisseccção de animais. A lei regulamentava a prática em todo território nacional desde que os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos estivessem registrados. Um caráter protetivo apontava na referida legislação quando esta proibia a realização da atividade sem emprego de anestesia ou sem a supervisão de um técnico especializado (MEDEIROS,2013).

Um caráter interessante que podia ser destacado na própria legislação referida é que, com a aparência da proteção do animal não humano, o diploma legal demonstra a brutalidade, a violência e a crueldade do procedimento. O legislador proibia, a ponto de imprimir penalidade ao infrator, se ocorresse visseccção em estabelecimento de ensino ou em qualquer outro local frequentado por menor de idade, tamanho o choque psicológico que o procedimento pode causar ao espectador, quiçá ao “paciente”. Urge salientar o quão benéfica é a legislação para o animal não humano que serviu de sujeito de pesquisa ou de simples demonstração em ambiente de prática didática: após a sua utilização, o animal “poderá ser sacrificado” e “caso não sejam sacrificados” poderão ser adotados (MEDEIROS,2013).

Em 8 de outubro de 2008 foi sancionada a nova lei de visseccção no Brasil, revogando a lei anterior e instaurando um retrocesso socioambiental jamais visto no que concerne à proteção à fauna. Constrói-se a figura da instauração da quebra do princípio de proibição de retrocesso, pois a Constituição Federal de 1988, que proíbe o tratamento cruel para com os animais não humanos, já está encaminhando a legislação para um novo paradigma que foi ignorado pela lei Arouca (11.794 de 8 de outubro de 2008). A lei Arouca inclui a possibilidade de realizar a atividade de visseccção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Convém esclarecer que a proibição não era mera cosmética legislativa, existia porque o procedimento é violento, é brutal, expõe o animal à crueldade e no que diz respeito à validade e didática, essa é, no mínimo duvidosa, quiçá inexistente (FELIPE, 2007).

Ainda na perspectiva da evolução legislativa, em 14 de dezembro de 1983, a lei nº7.173, veio disciplinar o estabelecimento de zoológicos

no Brasil. Passou-se, dessa forma, a considerar, nos termos da lei, que qualquer coleção de animais silvestres mantidos em cativeiro, exposto ao público, é zoológico. O interessante na legislação supracitada é que, embora venha a regular um espaço onde estejam mantidos em cativeiro animais silvestres, há sempre a demonstração de preocupação com os animais humanos (os visitantes do espaço) quase na mesma proporção com que os animais não humanos presos nos espaços e distantes de seus habitat natural. A título da observação realizada, pode-se destacar o artigo 7º do referido diploma legal, que diz que os humanos devem estar confortáveis no zoológico (RODRIGUES, 2008).

Nessa seara, pode-se observar a preocupação do legislador com a proteção e o conforto do visitante, ao passo que, em muitas circunstâncias, o objetivo da visita, o sujeito a ser visitado encontra-se em condições precárias, em jaulas minúsculas (quando nem mesmo deveria estar em jaulas), em situação de vida muito distante daquela que estaria se estivesse em seu meio.

Em 1987, com a entrada em vigor da Lei nº 7.643 de 18 de dezembro, alcança-se uma evolução no quesito da pesca de cetáceos nas águas brasileiras. Finalmente restou proibida a pesca ou qualquer outra forma de molestamento intencional de toda a espécie de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, impulsionando uma série de trabalhos de pesquisa e de organizações não governamentais pela proteção de espécie de cetáceos que já estiverem em risco. Convém esclarecer que, em razão disso, perdem a vigência os arts. 41 a 45 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 que regulava a pesca e a industrialização de cetáceos. O art. 41 do Decreto Lei ainda se referia à pesca da baleia (sendo a baleia um mamífero, portanto impossível de ser pescado e sim caçado) (RODRIGUES, 2008).

De qualquer sorte, a partir da proibição de qualquer tipo de molestamento aos cetáceos na costa brasileira na qual foi possível o retorno das populações de várias espécies já tidas como praticamente desaparecidas no nosso litoral. Só no estado de Santa Catarina, onde está localizada a Área de Preservação Ambiental (APA) da Baleia Franca (que fica localizada do sul da ilha de Florianópolis até o município de

Içara), mais de 100 (cem) baleias da espécie são avistadas anualmente junto à costa. Os mamíferos deixam a região da Antártida e partem para o sul do Brasil em busca das águas mais quentes para a reprodução e amamentação de seus filhotes. Situação que só se faz possível se os animais não forem molestados, nem perseguidos e nem caçados.(MEDEIROS,2013).

Ainda acerca da pesca, para proteção dos períodos de reprodução, a lei nº 7.679/88, reza pela proibição de pesca em determinadas situações específicas, tais como pescar em cursos d'água nos períodos migratórios para reprodução ou nos períodos de desova; pescar animais indefesos; animais com tamanho inferior ao permitido; espécies que devam ser preservadas ou quantidades superiores às permitidas. Com relação ao método de pesca, a legislação também foi bem clara e proibiu a pesca com explosivos, substâncias tóxicas, em locais interdito, ou sem licença ou autorização, dentre outras (Lei nº7.779/88). E mesmo com a proteção da legislação se não houver uma efetiva participação da comunidade e um trabalho de educação ambiental severo, pouco efetiva se torna a letra da lei (MEDEIROS,2013).

No ano de 1986, o Decreto nº 97.6333 passou a dispor sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, criado pelo art. 36 da Lei nº5.197 de 03 de janeiro de 1967, criando parques e áreas protegidas da fauna, fato que é, no mínimo controverso, pois admitir que uma norma que está criando um conselho nacional para a proteção da fauna fixe áreas de "lazer" destinadas a caça que, por certo, não terá como objeto o homem, e sim, a própria fauna protegida é, assumir institucionalmente a não proteção. Ainda em 1989, dentre as inúmeras Portarias do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos ambientais Renováveis (IBAMA) uma, em especial, merece destaque a Portaria nº 1522 (já retificada pela portaria nº 221 de 1990), que reconhece a Lista Oficial das espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, uma vez que serve como um alerta (mesmo que tardio) para a finitude da vida animal e concede aos animais arrolados proteção integral,

sujeitando os infratores à penalidades da legislação vigente (MEDEIROS, 2013).

A lei nº9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais (LCA), dedicou um capítulo aos crimes contra a fauna. São nove artigos dedicados à proteção dos animais não humanos, em sua maioria, quase totalidade voltados para a proteção das espécies silvestres da fauna. Contudo, cumpre ressaltar que a partir da Lei nº 9.605/98, as atividades danosas cometidas que buscam a proteção dos animais é uma gigantesca vitória (RODRIGUES,2008).

O artigo 29 do referido diploma prevê crime com pena de detenção de seis meses a um ano e multa nos casos de morte, perseguição, caça, apanha e utilização de animais, mas somente de animais silvestres nativos ou em rota migratória. Por precisão, a LCA definiu o que são animais silvestres no §3º dispondo que são todos aqueles pertencentes à espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Assim, nada impede que se faça criação de animais não humanos exóticos específicos para a caça.

Para a configuração do crime, de acordo com o artigo 29, as seguintes hipóteses deverão ocorrer: a) não existir a licença, b) a conduta praticada pelo agente deve estar em desacordo com a licença, permissão ou autorização, se existente. Sendo que o elemento subjetivo é o dolo.

O art.32 da Lei dos Crimes Ambientais proíbe a prática de ato abusivo, de maus tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Caso ocorra o crime, a pena é de detenção de três meses a um ano, e multa o que de fato, é irrisório. O §1º do artigo 32 aponta que incorrerá nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, dispositivos que parece ser totalmente ignorado quando se verifica a existência de uma norma (dentro do mesmo ordenamento jurídico) que disciplina, a vivissecção, como é o caso da Lei Arouca,

uma lei Insciente. Com efeito, a prática da crueldade contra animais não humanos é vedada expressamente pela Constituição Federal de 88 (artigo 225, §1º,VII), e pelo supracitado art.32 da lei de Crimes Ambientais.

Cumprido destacar que há em tramitação no Congresso Nacional, um projeto de lei sob número 4548, da autoria do Deputado Federal José Thomaz Nono, do PSDB de Alagoas, projeto este que se encontra em sujeito à apreciação do plenário, que pretende alterar a LCA, excluindo das sanções penais a prática de atividade com animal doméstico e/ou domesticado. O PL/4548/1998 foi em 23 de abril de 2009, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados e emitido parecer pela aprovação nos quesitos constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito. O que causa em um primeiro momento, no mínimo estranheza no que concerne ao procedimento legislativo, pois o PL/4548/98 foi submetido a três pareceres parciais de relatores da CCJ.

O primeiro parecer do Deputado Federal Bosco Costa, considerou o PL454/98 inconstitucional e opinou pela rejeição; o segundo parecer, do Deputado Federal Régis de Oliveira, também opinou pela inconstitucionalidade e pela rejeição, surpreendentemente, em 2 de abril de 2009, o mesmo Deputado relatou pela constitucionalidade e pela aprovação, sendo este o resultado final do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em um segundo momento, a estranheza se dá pela manifesta inconstitucionalidade do PL composto, pois inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 disciplina de forma expressa que estão vedadas “as práticas que coloquem em perigo sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Atualmente, foi interposto um recurso ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidade, pelo Deputado Ricardo Trípoli, com o escopo de ver considerado inconstitucional tal projeto(MEDEIROS,2013).

Vale advertir que, enquanto o Poder Legislativo não alterar a norma, outras condutas contra animais não reputadas cruéis, para além do que estão dispostos no artigo 32 da lei de crimes ambientais podem

ser anunciadas da seguinte forma, segundo o que se entende: a caça esportiva amadora não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; a caça científica sem licença especial é considerada crueldade e proibida, conforme o artigo 14 da lei nº 5.197/67; o abate de animais para o consumo não observando os termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (já que é uma Declaração que busca apenas o bem estar animal, ao menos é o que reza a teoria); a farra do boi, que é proibida pelo artigo 225 §1º, VII da Constituição Federal de 1988 e já foi julgada inconstitucional pelo STF em Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; briga de galo, que também já foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN-MC 1856-6/RJ; os rodeios e vaquejadas; a utilização de animais em circos, que estabelece infração penal, conforme disciplina o artigo 64 §2º, do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e mantido pela Lei dos Crimes Ambientais; a pose de animais de estimação da fauna silvestre que constitui crime (ressalvada a situação prevista na Resolução do CONAMA nº 394/2007, que estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida, como animais de estimação); e venda de animais vivos em mercados e feiras ilegais.

Contudo, apesar de toda tipificação e proteção prevista na legislação penal, como pode observar, as penas são baixas e passíveis de serem substituídas por multas e, ainda são crimes que envolvem detenção, e não reclusão em caso de condenação. Cumpre ressaltar que na perspectiva do direito penal a existência da evidente vinculação entre os deveres de proteção e a teoria dos bens jurídicos fundamentais é um elemento legitimador da intervenção do Estado. Dessa feita, cabe aqui a aplicação da lição de Sarlet (2012) acerca da dupla via do princípio da proporcionalidade; ou seja, o legislador e o juiz entre a proibição de excesso e da proibição de insuficiência. Assim, o Estado, por meio de um de seus agentes, pode afetar, desproporcionalmente um direito fundamental. Vale a advertência de Sarlet (2012,p.150) que destaca que

[...] essa hipótese corresponde à aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle da constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais que, nessa perspectiva, atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção.

Na medida que o autor aponta, o princípio da proporcionalidade atua na sua faceta de excesso, tópico que dispensa apreciação, haja vista não ser excesso o mal que assola a Lei Penal do Ambiente (LCA), surge a necessidade de se refletir acerca da omissão.

Com efeito, a outra banda ocorre quando o Estado fracassa o seu dever de proteção de modo insuficiente, isto é “ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos” (SARLET, 2012, p.150).

Nessa via de proporcionalidade, contrapondo a proibição de excesso, que a doutrina batiza a proibição de insuficiência (“no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado”), Sarlet (2012, p 150) sustenta que “ o princípio de insuficiência atua como critério para aferição da violação de deveres estatais de proteção e dos correspondentes direitos à proteção”.

Dessa feita, para realizar a aplicação do princípio da proporcionalidade , sob a ótica da proibição de proteção insuficiente (já que se crê que é essa a questão da Lei de Crimes Ambientais), deve-se utilizar a análise de três etapas: a) se a medida adotada é eficaz para a proteção do bem protegido; b) sendo afirmativa a primeira resposta, é caso de averiguar se existe medida mais eficaz e menos interventiva se em bens de terceiros; c) afirmativa a resposta anterior, é necessário investigar se o impacto das ameaças e dos dos riscos podem ser suportados pela coletividade em face da necessidade de preservar outros direitos e bens fundamentais pessoais ou coletivos. Esse raciocínio escalonoso, trifásico, que se realiza para se alcançar o juízo de proporcionalidade de uma determinada medida questionada está envolvendo, portanto, em síntese: os exames de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (SARLET, 2012).

Diante disso, após análise, “o meio previsto pelo legislador deve ser adequado e exigível para alcançar o objeto proposto” (FELDENS,

2005, P.161). O que se tem de ter em mente quando se aborda a questão do princípio da proteção deficiente, como sustenta Feldens (2005), ou o princípio de proibição de insuficiência, como denomina Sarlet (2012), é que o objeto de controle da constitucionalidade é uma abstenção legislativa (quando for o caso da omissão da proteção), ou seja, não está cumprindo um dever de proteção, ou de uma norma legal existente, mas que não protege o direito fundamental ou que o protege deficientemente, uma vez que não permite sua realização na maior medida possível. Contudo, é imperioso frisar que não se está desmerecendo, nem se está, aqui, abrindo mão do valor da Lei de Crimes Ambientais. No entanto, muitas de suas penas efetivamente, pouco ou nada dizem no que concerne a inibir o detrador do bem ambiental.

Em 2000, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna em Perigo de Extinção (CITES), firmada em Washington, em 03 de março de 1973, aprovou o Decreto nº 3.607. A Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna em Perigo da Extinção é uma convenção extremamente controversa, haja vista a permissão e legitimação do comércio de animais, sob o apelo do controle. Tal convenção estabelece as medidas de controle pelos países importadores e exportadores e dispõe quais são as obrigações das autoridades administrativas e científicas quando exigir transação comercial envolvendo animais não humanos. Cumpre ressaltar que é norma importante para o Brasil, uma vez que o país se encontra numa das maiores rotas de tráfico de animais silvestres do mundo (MEDEIROS, 2013).

Ao lado da regulação quesito lazer e diversão dos seres humanos em face dos animais não humanos, tem-se legislação dos jardins zoológicos, já apontada anteriormente, e recentemente, a normatização das atividades de rodeio e provas de montaria em 2002, pela Lei nº10.519, de 17 de julho (MEDEIROS,2013).

A lei apresenta uma abordagem nitidamente antropocentrada, cuja preocupação é a regulação na atividade de lazer no qual o homem demonstrará a sua destreza sobre o animal. Contudo, para tanto, não poderá fazê-lo sofrer, conforme se depreende da interpretação do artigo 1º e seu parágrafo, pois se o “atleta” deverá ser um perito na sua atividade, não poderá sujeitar o animal (seu parceiro) à crueldade. Apesar de tudo, mesmo assim os animais são molestados de alguma forma.

Nesse sentido, a brutalidade da atividade desenvolvida é tamanha que o legislador teve o cuidado de especificar que os animais utilizados nessas atividades não poderão ser molestados, nem mesmo machucados de nenhuma forma e, para tanto, descrevem, com pormenores, as proteções e impedimentos, quais sejam: apetrechos utilizados nas montarias não poderão causar injúrias nos animais, nem mesmo ferimentos. As cintas e as barrigueiras devem ser confeccionadas com dimensões adequadas a ponto de garantir conforto ao animal. É vedado o uso de esporas pontiagudas e aparelhos que provoquem choques elétricos para instigar os animais, dentre outras atividades de proteção. E mesmo assim, em caso de descumprimento a multa pecuniária é ínfima e as outras infrações que podem levar até a suspensão definitiva do rodeio, não estabelece a gradação deixando para as legislações estaduais a aplicação e fiscalização.

O Decreto nº4.810, de 10 de agosto de 2003, estabelece as normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. O artigo 1º do Decreto estabelece o que são as zonas brasileiras de pesca (mar territorial, plataforma continental e zona econômica exclusiva). Cumpre salientar que, de todo o Decreto, seguindo a linha do Código de Pesca (Decreto nº221, de 1967), o diploma é tremendamente antropocêntrico, voltado para a política econômica, tendo apenas um artigo preocupado com as questões ecológicas e ambientais de pesca (MEDEIROS,2013).

Em 2004, o Decreto nº4.998 alterou o artigo 2º do Regulamento da Organização, Funcionamento e Execução dos Registros Genealógicos

de Animais Domésticos no País, aprovado pelo Decreto nº 58.984, de 3 de agosto de 1966. O referido artigo define animais domésticos para o ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma: “são considerados animais domésticos [...] as seguintes espécies: asinina, bovina, bubalina, equina, suína, ovina, caprina, leporina e outras de interesse zootécnico e econômico[...]. O diploma, que tutela acerca dos animais domésticos no Brasil, está preocupado com a questão do registro, e não com o cuidado e com as inter-relações.

Urge observar que, apesar das inúmeras normas aqui citadas, nem todas, como se pode observar, mencionam a proteção do animal sob a ótica sensocentrista ou mesmo antropocentrista moderada.

Muitas das normas de proteção dos animais existentes, na realidade, apontam para uma inexistência legislativa, haja vista a lacuna normativa no que concerne ao conteúdo das mesmas.

Entende-se que um Estado que busca um novo marco referencial, de um novo paradigma, um Estado que busca se identificar como um Estado Socioambiental, que é capaz de produzir uma Constituição com o conteúdo ambiental de proteção como a Constituição Federal de 1988, deve dar o próximo passo e, efetivamente, produzir normas que protejam os animais reconhecendo-os como seres sencientes.

Discorrido sobre os direitos dos animais segundo as normas constitucionais e infraconstitucionais, passa-se à análise das teorias dos direitos e bem estar dos animais.

3 OS ANIMAIS E O DIREITO/DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA

Pompeu, o líder romano, em 55 a.C, encenou um combate entre homens e elefantes. Durante o episódio, os animais, cercados na arena, perceberam que não tinham esperança de fuga e então suplicaram à multidão que ali se encontrava, objetivando conquistar a compaixão do público, enfatizando sua súplica, com uma espécie de lamento. A plateia comovida pôs-se a amaldiçoar Pompeu, porque sentiram uma relação de atributos comuns entre os elefantes e a raça humana (NUSSBAUM, 2008).

O planeta em que se vive é dividido entre todas as criaturas existentes e entre essas, encontram-se criaturas inteligentes em suas múltiplas facetas, sendo, linguísticas, matemáticas, espaciais, musicais, entre outras, e nessas criaturas que sentem, que fazemos uso da fala, ou não, um mundo não de animais mais humanos; um mundo de seres vivos. O questionamento mais coerente seria porque, então, somente criaturas humanas têm direitos à uma vida digna?

Defende-se que todos os animais, sejam humanos ou não humanos, possuem o direito de uma existência digna. Nesse sentido, alicerçada nesse questionamento que Nussbaum (2008) se manifesta, amparando o fato de que os homens negam aos demais animais uma existência digna. É mister a advertência à situação ser uma questão de urgência e de justiça, e não apenas um embate de simpatia e compaixão. Nussbaum (2008) alerta, ainda, para mostrar as condições dos animais utilizados em circo, que são mantidos em jaulas imundas e minúsculas, sem alimentação adequada, aterrorizados e, por vezes espancados, recebendo cuidados minimamente suficientes para a apresentação no picadeiro no dia seguinte.

Entende-se que não há motivo evidente justificável para que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie. Contudo, esse pensar não é pacífico, muito pelo contrário, analisando a Teoria da Justiça de Rawls

(2002, p.49), observa-se p autor defendendo que os seres humanos possuem obrigações morais diretas para com os animais, obrigações essas que o autor denominou de “deveres de compaixão e humanidade”. No entanto, entende-se que as questões por ele denominadas deveres de compaixão e humanidade, não são questões de justiça, pois o autor é bem claro ao afirmar que a teoria do contrato não pode ser ampliada para abarcar essa proteção, uma vez que, segundo Rawls, falta os animais não humanos aquelas propriedades dos seres humanos, propriedades essas que lhes garantem o tratamento de acordo com os princípios de justiça.

Um dos grandes argumentos para se realizar a diferenciação entre os animais humanos e os não humanos vem simplesmente dar força à ideias platônicas ou aristotélicas, a doutrina judaico-cristã e as derivadas da concepção de pessoa de Kant, já no iluminismo, que impõe ênfase na racionalidade e na capacidade de escolha moral ao deter-se na pessoa humana. No entanto, esse entendimento de humanidade como um processo, segue como um tema ainda controverso, naquilo que permite tornar-se humano, especialmente entre antropólogos, cientistas sociais, biólogos, juristas, promotores de justiça, pesquisadores que trabalham com fronteiras comportamentais e com situações marginais em suas áreas, ao posicionarem-se em casos sob os quais atuam e em cujos autos devem, necessariamente, emitir parecer e julgar, promovendo decisões que não permitam, como afirma Levai (2004, p.19), que sem “considerados [como] res (coisas)”, enfim.

Nessa linha , Levai (2004,p.137) propõe mais que respeito aos animais não humanos, ao enfatizar o que se propugna ser:

[...] o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devam nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas.

E no momento, Forattini (2000) vem provocar a interlocução dessa tese, para fazer avançar o raciocínio e depender, de outra sorte,

apropriadamente, que nenhum entendimento de humanidade seria adequado sem levar em conta a maneira pela qual os indivíduos se comunicam. Na visão da humanidade, como trocam suas experiências, como preparam as gerações futuras, como planejam a sobrevivência e como se adaptam ao meio. Nesse sentido, questiona-se da defensabilidade, no cotidiano da modernidade, de somente encontrar tal tipo de comportamento na espécie humana?

Defende-se que não é somente o homem que possui comportamento dessa ordem, e portanto, se torna evidente, a necessidade de um entendimento acerca do sentido de “cultura”, para que se possa manifestar a possibilidade de existência cultural nos animais não humanos. Até que ponto, mesmo que de forma rudimentar, outras espécies podem ou não apresentar uma feição cultural em seu comportamento?

Atrelada, ainda, ao homem, a palavra cultura vem sendo associada a vários sentidos e nesses a) funda-se na transmissão não genética, b) na partilha de informação, através de aprendizagem social, em cujos métodos estão inseridos a imitação e a observação por longos períodos de tempo e espaço, graças à comunicação em seu sentido amplo e à linguagem; c) nas modificações cumulativas, que levam a permanência, adaptação, e evolução das culturas (MEDEIROS,2013).

Em uma analogia com os animais não humanos, pesquisadores tem empregado a expressão Transmissão de informações no lugar de culturas, embora ao longo do tempo, esses mesmos pesquisadores venham admitindo a cultura em grandes primatas, por exemplo, assim como cetáceos, assumindo alguma forma de aprendizagem social no uso de instrumentos e ferramentas, altamente associado ao meio e à estrutura social, aos padrões de transmissão, sejam inter ou intrageracionais, assim como aos mecanismos que revelam estabilidade, persistência, adaptabilidade, evolução da cultura (MEDEIROS,2013).

Apesar da tendência de atribuir-se ao ser humano a exclusividade da cultura, nem todas as opiniões seguem o mesmo rumo. Há pesquisas que comprovam comportamentos adquiridos por animais não humanos e

que se espraiam por indivíduos que compõem as suas respectivas populações.

Talvez seja prudente que a questão antropocêntrica predominante ainda nas pesquisas, com matriz kantiana, promova dúvidas entre pesquisadores e ativistas em suas ações cotidianas, do ponto de vista de uso de outros paradigmas de pesquisa, uma vez que não há um campo amplo de certezas em relação à aceitação do paradigma para inserção dos animais não humanos, tendo em vista não haver consenso na área e pairarem dúvidas do ponto de vista da reprodutibilidade de alguns resultados de pesquisas, da possível reprodução, especialmente entre gerações.

No entanto, essa ação de aceitar ou sequer pensar culturas ou algo semelhante para os animais não humanos se constitui para além de uma simples inserção significa uma mudança de sentido; uma reviravolta pragmática. Provavelmente, uma quebra de paradigmas, uma vez que, para alguns, o modo atualmente vigente não responde mais à questões do mundo contemporâneo. Não obstante, isso implica lidar e desconstruir crenças e modos de ser cada um e de todos.

Nesse ponto, o mundo passa a ser desafiado por outras lógicas, nas quais se incluem questionamentos acerca do que é cultura realmente, por exemplo. Se cultura é propriedade do animal humano e nessa linha, a identidade única. Imutável, inflexível se transmuta por processos de individualização, e os estudos de Pelizzoli (2004), se constituem, provavelmente, em um dos caminhos, para poder melhor atender as singularidades, as especificidades e diferenças de cada um, que vão abrir caminhos para se chegar “a ser o que se é”, encontrar-se consigo mesmo, entre as espécies.

Essas fronteiras a que as áreas da cultura se referem e que o direito acolhe na questão do animal não humano versa a respeito de uma problemática que vem deixar mais diluídas essas fronteiras entre os especialistas e no interior nas áreas de conhecimento. Acima de tudo, vem evidenciar a necessidade de uma intercomplementaridade na cadeia sistêmica de seres vivos do universo, na formação da humanidade somos todos parte da mesma teia, mesma rede, mesmo e paradoxalmente

múltiplo rizoma, acentrado e intercomplementar na constituição de um aparelho de estado que apoie a constituição da vida.

No entanto, não se pode ignorar que cada espécie animal possui um conjunto hereditário específico de predisposições de aprendizagem, o que constitui a precondição de tipos de aprendizagem de que são capazes os organismos de determinada espécie específica. Cumpre salientar que, dentro de uma mesma espécie essa predisposição ao aprendizado é variável.

É fato inconteste que os animais não humanos são capazes de aprender, de sentir, de se comunicar, de transmitir cultura, de se relacionar, seja com seres de sua própria espécie seja com seres de espécies distintas. Essa interação e essa simpatia motivaram uma movimentação filosófica em torno da proteção dos seres não humanos.

O presente texto tem usado de argumentos científicos e lógicos para problematizar questões de ordem teórico-prática e, inclusive, ir a fronteiras na relação do ambiente com a condição de deveres para com o animal humano na área do direito e, nessa relação, a (im)possibilidade para alguns, poderem agregar as suas condições ou as suas capacidades à dignidade, haja vista não possuírem consciência de si, ou seja, não participarem de uma comunidade de consciência, embora se tenha noção que os animais denominados “não humanos” compartilham de sentimentos e dependendo da ordem biológica, possuem consciência do ser.

A dimensão seja da cultura animal, da senciência e da própria consciência prepara o terreno tanto para a questão dos movimentos de direitos e deveres dos animais não humanos no escopo do trabalho, da mesma forma que a constituição basilar de comunidades morais que as antecedem.

3.1 A teoria do bem estar animal (animal welfare view)

A teoria do bem estar animal diz respeito a uma ética acerca de uma possível qualidade de vida para os animais. Entretanto, não é

pacífico o posicionamento, dentre os estudiosos do tema, do que é importante ou não, quando se trata da qualidade de vida dos animais (MEDEIROS, 2013).

A corrente, denominada com Bem-Estarista, defende que, embora os animais possam ter seu uso concedido para certos fins, como pesquisa, alimentos, divertimento, devem ter assegurado direitos de não sofrimento. Críticos que defendem essa posição também afirmam que não há nada inerentemente errado com o uso de animais para a comida, como entreterimento e em pesquisa, embora os seres humanos não simplesmente tenham o dever de assegurar que animais não sofram desnecessariamente. Essa posição tem sido denominada de bem-estarista e tem sido propagada por algumas das mais antigas organizações que atuam na proteção aos animais.

Conforme se pode depreender da doutrina, a ciência identificou três maneiras de abordagens para lidar com a teoria do bem estar animal e qualidade de vida do animal não humano.

A primeira abordagem está baseada nos sentimentos, é conhecida como *feelings-based* e define o bem estar animal em termos das experiências subjetivas dos animais. Desse modo há o enfoque para a redução do sofrimento, da dor, do medo e a promoção do conforto, do prazer, da alegria.

A segunda abordagem define o bem estar animal em termos de uma normal ou satisfatória ordem biológica do organismo, em outras palavras se biologicamente o animal não humano está em bom funcionamento, está em bem estar. Esta abordagem é denominada como *functioning-based*, e está ligada com questões orgânicas, como as de saúde. Longevidade, reproduções bem sucedidas e a existência ou não de distúrbios psicológicos ou de comportamento.

A terceira abordagem está fundada na natureza das espécies, ou seja, na capacidade do animal não humano de se adaptar a todo repertório de comportamento de sua própria espécie. É a abordagem denominada como *nature*, no qual o comportamento do animal não

humano se faria pela performance mais natural possível (MEDEIROS,2013).

Apesar das discussões que aqui foram lançadas com viés das ciências biológicas, a expressão bem estar animal não se constitui em um termo que surgiu nas ciências para expressar um conceito científico exato. O termo emerge como humanos pelos animais humanos. O bem estar animal refere-se a questões como a de qualidade de vida, e envolve dimensões diferentes como saúde, alegria e longevidade de vida, que cada pessoa observa sob um viés e concede um grau diferenciado de importância.

Para se entender, por exemplo, o significado da palavra *feeling-based* do bem estar do animal é necessário o estudo do comportamento normal dos animais. Uma vez que a pesquisa do comportamento normal está apta a dizer que os animais costumam fazer quando estão com medo, com dor, quando estão doentes, ou mesmo quando também se ter em mente, que a resposta de um animal silvestre em liberdade se dá de uma maneira, e ocorrerá de uma maneira completamente diversa se o mesmo estiver em cativeiro.

Por uma questão de esclarecimento, cumpre ressaltar que o comportamento e as reações psicológicas dos animais se diferenciam conforme o tipo de contato humano que estabeleceram. Para efeito exemplificativo, pode-se tomar como alicerce dessa fundamentação a criação de animais para consumo humano ou para prestação de serviços.

Passa-se, agora, analisar algumas situações de criação animal que em face da atividade modificam o comportamento natural dos animais. À título de exemplo, especificamente no que concerne aos equinos, é frequente hoje a preocupação em implementar a doma racional (uma nova modalidade de lidar com os cavalos, que iniciam esse manejo funcional sem violência enquanto jovens, ou seja, ainda potros), ao invés de realizar a doma tradicional (quando o animal adulto é domado pelo homem à força).

A doma de cavalos, portanto, utiliza-se de dois tipos básicos de adestramento: a tradicional e a racional. A doma tradicional tem como princípio básico o uso da violência. Nessa modalidade de doma, o

cavalo é tratado como um animal selvagem, que se torna submisso pelo medo, pela dor, pelo cansaço. O animal é lançado, as vezes derrubado, suas orelhas são torcidas, da mesma forma que o lábio superior, por um instrumento conhecido como cachimbo, gerando um animal inseguro, medroso, sem postura, com danos para toda a vida. De outra, feita de forma racional, é suave para o cavalo, baseia-se no princípio da não violência. O cavalo é subjugado pela paciência, carinho, aproximação cautelosa com lições progressivas e repetitivas, com um treinamento na medida da recompensa desse potro.

Uma das principais vantagens nesse moderno método de criação, a doma racional, é o favorecimento do contato rotineiro entre as espécies (cavalo/homem), por intermédio da alimentação, do controle sanitário, do manejo reprodutivo, no trato do pelo. E, quando o potro atinge a idade da doma de sela, aceita a aproximação do treinador com mais facilidade, sem a necessidade de nenhum instrumento de crueldade.

Outra alteração comportamental que preocupa os criadores é o canibalismo entre suínos. O canibalismo, usualmente, inicia com pequenas mordidas de um animal em outro, individualmente, provocando a presença de sangue, e ocorrendo um processo de estresse em geral, chamado estresse em cadeia, onde boa parte dos animais começa a morder com violência.

O canibalismo é um problema recorrente na criação de suínos, existindo uma série de técnicas de manejo para reduzi-lo, dentre elas o corte e a desinfecção da cauda (amputação da cauda), além da diminuição dos diversos fatores que causam estresse ao animal.

Podem-se listar algumas causas de estresse tais como: o aspecto ambiental; o aspecto nutricional; o aspecto sanitário e o aspecto de manejo. Quanto ao aspecto ambiental, alguns fatores se destacam, excesso de umidade e de matéria orgânica no espaço de confinamento. Destaca-se ainda a alta densidade de animais por área, falta de luminosidade natural, ou excesso de densidade de luz (insolação) e assim por diante (MEDEIROS,2013).

No que concerne ao aspecto nutricional, o estresse pode ser causado por uma combinação de fatores como o uso de drogas nas

rações, presença de fungos ou microtoxinas; alimentações restritas, incluindo a limitação de acesso à água potável. No aspecto sanitário, em face da má ou mesmo falta de manutenção, várias pestes surgem como fatores para contribuir para o canibalismo, como verminoses e sarnas. E, finalmente, no aspecto de manejo, destaca-se o corte da cauda, sem o devido tratamento, ou mesmo sem uso de anestesia, causando graves lesões (MEDEIROS,2013).

Conforme entendimento de Rodrigues (2008,p.133):

[...] o processo criatório precisa ser ambientalmente benéfico, eticamente defensável, socialmente aceitável e relevante aos objetivos, necessidades e recursos da comunidade para o qual foi desenhado para servir. O bem estar animal assim, pode ser considerado uma demanda para que um sistema seja defensável eticamente e aceitável socialmente e [...] as pessoas desejam comer carne com “qualidade ética”, isto é, carne oriunda de animais que foram criados, tratados e abatidos em sistemas que promovam o seu bem estar, e que sejam sustentáveis e ambientalmente corretos. Ausência de bem estar animal e sofrimento não podem ser confundidos com crueldade animal. A crueldade animal é deliberada, sádica, inútil e desnecessária infligência de dor, sofrimento e negligência contra animais. A ética social tradicional condena a crueldade e os mais tratos contra os animais.

O estudo da etologia animal, no caso dos suínos, apresenta mais problemas do que se pode imaginar quando se pensa a respeito do fornecimento do produto “carne de porco”. Em razão das instalações desenvolvidas para melhorar a produção, também cresceram as doenças de produção , embora a eficiência econômica geral supera a perda. Para além do canibalismo, outros exemplos de doenças que se caracterizam pela alteração comportamental são as doenças respiratórias e a depressão, por que o sofrimento também pode ser resultado de uma privação física ou psicológica dos animais, no confinamento, gerada pela ausência de espaço, isolamento social, impossibilidade de se movimentar, monotonia, dentre outros (RODRIGUES,2008).

As alterações comportamentais, em face à ausência de uma situação de bem estar aos animais se estendem a outras espécies, para

além das que já foram consideradas. Entre as aves, até 1920, pode-se destacar que :

[...] as criações de poedeiras eram pequenas e sem grandes aprimoramentos das técnicas de manejo. Com o desenvolvimento da incubação artificial, do conhecimento das necessidades nutricionais e de controle de doenças, foi possível o aumento das criações. Porém, todas as melhorias geraram problemas comportamentais como resultados do aumento do tamanho e densidade das criações. A formação de hierarquia entre as aves pode influenciar os índices de produtividade, fato agravante na criação de poedeiras, já que possuem maior tempo de vida produtiva. A pressão social pode gerar competição por espaço, podendo resultar em comportamentos de agressão e submissão, que, acabam por definir a ordem hierárquica, provocando estresse e conseqüentemente desuniformidade do lote na fase de crescimento (RODRIGUES.2008, p.168)

Ademais, a criação de aves poedeiras comerciais é feita quase exclusivamente em gaiolas, tornando necessária a realização da debicagem em função da pressão social. É relevante destacar que, tanto em sistemas de piso como o de gaiolas, as poedeiras podem adquirir o vício do canibalismo.

Rodrigues (2008) relata que há maior incidência de problemas com canibalismo e bicagem de penas na ausência de debicagem, tanto em criações no sistema de piso, quanto no de gaiolas. O que faz refletir que a debicagem é, na realidade, um paliativo com o intuito de evitar os efeitos da depressão e de outros transtornos de comportamento gerados pelo confinamento haja vista que, com a realização de debicagem, as aves só não realizam o canibalismo e a bicagem das penas, porque lhes falta o bico.

O método de apanha das aves também é um ponto crítico na criação comercial de aves que gera alterações comportamentais. A principal maneira de se pegar as aves é pelas pernas, tarefa qual deve ser feita com muita rapidez, no entanto gera enormes danos para o animal, ocasionando elevados números de hematomas e fraturas nas asas e nas pernas das aves capturadas.

Esses danos são significativos para os criadores, em razão da dificuldade de introduzir as aves nas caixas de transporte.

No caso dos bovinos, é possível destacar que para além de sujeito produtor de alimentos, é um animal que demonstra possuir “sentimentos como o medo angústia, sofrimento, ansiedade, pânico, os quais devem ser considerados dentro da produção”(RODRIGUES,2008 p.171).

É importante ressaltar que os bovinos são animais herbívoros de manada, ou seja, são considerados animais de presa, assim como os cavalos e as ovelhas. Dessa forma, o medo os move a estarem em permanente vigilância para escapar dos predadores.

Outro tema polêmico envolvendo a criação de animais não humanos e bem estar está relacionado à castração de animais de corte. A carne caprina apresenta problemas de qualidade em função do manejo da castração de machos. O Brasil possui maior população de caprinos do continente americano. Dessa produção, a região nordeste participa com 90% do rebanho e destaca que

[...] em pesquisas sensoriais de carne caprina, uma das observações mais constantes tem sido ausência de sabor, frequentemente associada com a falta de maciez e suculência, levando a uma impressão geral desfavorável sobre este produto. Raça, idade e sexo tem sido listados como fatores genéticos importantes que influenciam o sabor característico das carnes em geral. [...] o efeito da castração de machos caprinos não está muito claro, uma vez que a mesma pode afetar tanto o crescimento do animal, quanto a composição físico química da carne (RODRIGUES,2008, p175).

É relevante observar que a preocupação com a castração, *a priori*, surge como uma preocupação decorrente da qualidade do “produto animal” esperado:

[...] uma carne de qualidade. Contudo, é interessante ressaltar que ,o animal ao ser castrado não recebe nenhum tipo de tratamento especial, ou seja não é anestesiado e, via de regra, é deixado para se recuperar “naturalmente”, sem nenhum uso de medicamentos para evitar inflamações ou dores, sendo consideradas condutas aceitáveis. No entanto não permite-se que esse tipo de atividade seja conduzido sem nenhuma repreensão, mas não permitimos que, sem boas justificativas deixem o gado morrer de fome (RODRIGUES,2008, p.176).

Evidencia-se assim que o viés é nitidamente econômico, salientando o fim instrumental do animal não humano para com o animal humano.

O fato que não se pode esquecer é que os animais são seres sencientes e respondem a interação homem/animal das mais diversas formas.

Assim o bem estar animal pode ser definido com a responsabilidade humana para com outros seres. A associação Americana de Medicina Veterinária elenca três tópicos de bem estar: 1) o primeiro busca melhorar o tratamento e o bem estar dos animais; 2) o segundo acredita que os seres humanos podem interagir com os animais no entretenimento, na indústria, no esporte e na recreação, desde que provendo o cuidado apropriado e o manejo adequado; e 3) o terceiro propõe autorregulação para os esportes envolvendo animais, incluindo o rodeio, o polo, as corridas de cavalo etc. (MEDEIROS, 2013).

A argumentação da teoria do bem estar animal é refutada pelos defensores dos Direitos dos Animais como uma análise especista e que na verdade só implica o uso mais eficiente e lucrativo da exploração animal. Há nessa perspectiva, a reivindicação de que os animais não sejam propriedade ou “recursos naturais”, nem legalmente, nem moralmente justificáveis, pelo contrário deveriam ser considerados pessoas.

Com uma característica condenada pelos defensores de direitos animais, a Declaração de Direito dos Animais foi proclamada em Assembléia, pela UNESCO, em Bruxelas, no ano de 1978.

3.2 A teoria dos direitos dos animais

A visão crítica delineada evidencia movimentos de proteção, assim como de luta pelos direitos dos animais, deixando de se constituir em somente uma exposição extensiva de experimentações. Trazem em si mesmo ações decorrentes de modos diferenciados de tratar o animal não

humano. Essas perspectivas delineiam tendências ou lutas para que essas tendências se instituassem no respeito com o animal não humano. Da mesma forma, traçam modos de operar e evidenciam o olhar com o qual se analisam e se constroem as bases desse estudo.

A teoria que se contrapõe à teoria do *animal welfare* é a dos direitos dos animais. Como já foi dito, a teoria do bem estar animal assume a posição de que, para um tratamento legítimo com os animais não humanos, é suficiente a instrumentalização. Essa ideia de argumentação segue a linha de Descartes, que assumia uma concepção finalista de mundo, a partir do momento que defendia a tese antropocêntrica e mecanicista da natureza animal (SILVA, 2012).

Dessa forma, os animais são vistos como meios para nos fins desejados dos seres humanos, ou seja, para os benefícios almejados dos animais humanos, desde que “certas salvaguardas sejam utilizadas” e não seja praticado nenhum tipo de “mal desnecessário” (LOURENÇO, 2008, p.388). Mas qual crueldade é necessária?

Os bem estaristas se baseiam na noção do custo benefício ao tratar dos animais não humanos. Concebem, ainda, os animais como propriedade e o cuidado que asseguram é que estes sejam manuseados de forma eficiente (economicamente) e sem, portanto, sofrimento (desnecessário).

A teoria dos direitos dos animais aponta uma perspectiva diferenciada, para uma visão dos direitos, por sua vez, por rejeitar a premissa de que animais sejam coisa ou uma mera forma de propriedade, e por entender que ao menos alguns deles possuam interesses efetivamente protegíveis por direitos, proclama que não podem ser submetidos a qualquer forma de exploração, ainda que cercada de todas as pretensas salvaguardas para se evitar o paradoxal sofrimento desnecessário (LOURENÇO, 2008).

A transição do modelo proposto pela teoria do bem estar animal para a teoria do direito dos animais não é tranquila, muito pelo contrário. O receio daqueles que lutam pela proteção dos animais é que se perpetue no meio do caminho e jamais se alcance uma meta mais ousada. O modelo de transição, tem apresentado um grupo que sustenta

uma meta de direitos em longo prazo. O grupo que aceita uma visão híbrida – a longo prazo dos direitos dos animais e a curto prazo a do bem estar animal- pode ser denominado de “ os novos bem estaristas” (LOURENÇO,2008).

Nesse sentido Lourenço (2008, p.201) compara entre a escravidão e o tratamento dispensado aos animais :

[...] em verdade, ao comparar o tratamento dispensado aos animais com a escravidão, este ensaio pretende demonstrar que, assim com eles, foram os escravos considerados coisas e propriedade, sem que lhes fosse reconhecida qualquer dignidade moral ou status jurídico. Mais cedo ou mais tarde, porém, os homens haverão de admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aquelas que conseguirem sobreviver ao verdadeiro genocídio que vem sendo submetidas, quer seja através da destruição do seu habitat natural ao simplesmente pelo seu extermínio, mesmo porque alguns autores chegam a comparar a questão animal ao holocausto nazista, já que esses seres, assim como foram os judeus, são tratados como verdadeiros prisioneiros de guerra.

E ainda, Medeiros (2013) que critica os modos estanques que tratam as espécies na visão do antropocentrismo, e que tem sua repercussão na admissão de processos de indignidade.

Gordilho (MEDEIROS, 2013) pontua, com muita clareza, que a ciência demonstrou ser o homem apenas mais um animal na cadeia evolucionaria, inexistindo qualquer característica que o distinga dos animais, uma vez que todas as diferenças que existem entre eles se constituem em diferenças de grau, e não de categoria. Dessa feita, não há porque se estabelecer diferenças desse animal entre os animais.

Leite (2012)também lida com essas questões, a seu modo, orientado por meio de um conceito como o antropocentrismo alargado, tutela o ambiente independente da utilidade direta ou dos benefícios que o mesmo possa trazer ao homem, delineando uma ética na equação de colaboração na interação Homem- Natureza, com vistas à preservação funcional do patrimônio natural. Cria-se, assim, a ideia de justiça ambiental e de um Estado de Justiça Ambiental, um Estado Ecológico, o que talvez possa permitir instituir o que se pretende nesse

trabalho como fundamental à implementação plena das ideias de direito dos animais, qual seja a um Estado de Justiça Socioambiental.

Desta forma, pode-se afirmar que a luta pelo reconhecimento positivo de determinados direitos legítimos e alienáveis não tem sido obra fácil à luz da história recente, haja vista que a proteção aos animais não faz parte da moral e da cultura dos povos.

Dito isto, analisa-se a viabilidade/necessidade de aplicar o princípio da dignidade para além da vida humana.

3.3 Dos princípios da Bioética

Prosseguindo ainda na argumentação de Singer (2004), princípios com o do não-sofrimento, mais comumente visto como não-maleficência, pautados, no princípio moral básico da igualdade, dizem respeito ao interesse de um animal em não sofrer malefícios advindos de determinada ação, mas também estão relacionados indiretamente à questão do valor dado à vidas de humanos e animais. Para tornar mais clara a ideia, o princípio do não sofrimento alude à capacidade de sentir de uma animal e a sua repulsa a qualquer coisa que lhe infrinja sofrimento, entretanto, partindo das tradições culturais humanas, é notável que o valor dado a cada vida recebe um peso maior ou menor, tornando o princípio da não maleficência ilegítimo no que concerne a questão dos animais. Isto significa dizer que o princípio de igualdade, no qual deveriam ser pautadas ações que afetam outros indivíduos, humanos ou não humanos, só mostra-se aplicável quanto aos Direitos Humanos. O título do primeiro capítulo do livro de Singer, “Libertação Animal”, aponta para o princípio de igualdade como primordial para a inclusão dos animais não humanos na comunidade moral, como “pacientes morais”, ou seja, aqueles sujeitos à ações humanas. Singer (2004, p.1), então, sugere que: “Todos os animais são iguais: ou porque o princípio ético no qual se baseia a igualdade humana exige que se estenda igual consideração também aos animais”.

Partindo de tal visão, é imprescindível recair na questão do “especismo” e afirmar de tais práticas “especistas”, que estas ignoram

com relação aos animais não humanos, os mesmos princípios em que se pautam para a construção de uma ética igualitária. Tal visão ética pode ser entendida aqui, mas precisamente, não mais como igualitária de fato, porém como uma ética humanista, ao escolher somente respeito pelos interesses da espécie *homo sapiens*. Excluídos da comunidade moral, os animais não humanos encontrar-se-ão sempre em situação de desvantagem frente aos seus dominadores culturais.

O ser humanos, como animal autônomo, isto pe, aquele que tem liberdade de escolhas e possui certo grau de moralidade superior aos outros animais, de acordo com as teorias morais tradicionalmente aceitas, deveria, através de uma reflexão acerca dos princípios em que estão pautadas as suas ações, substancialmente, no princípio de igualdade, avaliar as consequências por elas geradas, limitando-as tanto quanto possível, em seus malefícios. Um estudo direcionado para a Bioética, contudo, vista não somente modificar a visão humanista de ética adotada na comunidade humana, mas também analisar os princípios nos quais tal teoria está embasada a fim de que seja possível estabelecer, tanto limites à total liberdade humana de ação, quanto direções visando mostrar as melhores formas de aplicação de tais princípios.

Dos princípios abordados pela bioética destacam-se a autonomia, a beneficência e a justiça. Deve-se ressaltar que estes três princípios são relacionados à pessoa humana única e exclusivamente, posto que somente o homem é capaz de compreender do que tratam tais princípios, adequando-se a estes, Mais uma vez, é a conduta humana o que está em questão, frente aos desafios da moralidade de suas ações.

Contudo os princípios da Bioética não fazem alusão somente aos agentes morais, mas há uma divisão entre “agentes e pacientes morais” (REGAN,2006). No princípio da autonomia, por exemplo, o que se frisa é o respeito pela pessoa, bem como a sua liberdade de escolhas como um ser livre, responsável, e conseguinte autônomo. O princípio da beneficência, também entendido por não maleficência, diz respeito exatamente à conduta do “agente moral” em relação ao “paciente moral”, ou seja, aquele que está sujeito à ações do primeiro. Já o

princípio da justiça diz respeito à distribuição dos recursos existente com bases no princípio de igualdade. Quanto a este último, muito já foi discutido, mas há sempre algo mais a ser tratado, visto que muito dificilmente é possível equiparar todos os envolvidos em determinado contexto a um mesmo patamar de igualdade.

Nota-se com isso que estabelecer a igualdade entre seres humanos não é tarefa tão simples quanto se imagina comumente. Porém ainda mais complexo é o que se pretende alcançar partindo de uma análise Bioética no sentido explicitado do termo, ou seja, um estudo da conduta humana na área das ciências da vida, onde a vida deve ser entendida como fator primordial para que seja dispensado um tratamento adequado aos indivíduos, cujos valores seriam considerados inerentes a si próprios.

A Bioética, portanto, deve servir de parâmetro para as ciências da vida, enfatizando, com isto, a “sacralidade da vida” como princípio fundamental deste estudo. Muito é dito acerca das teorias que visam proteger a vida humana em todos os seus aspectos, contudo, ainda que a bioética englobe a vida como um todo, uma discussão que faça menção aos problemas enfrentados pelos ecologistas, ou defensores dos Direitos Animais não é vista com os mesmos olhos que as teorias em defesa dos Direitos Humanos ou em defesa do “paciente moral” humano.

O que ocorre é que princípios como os estabelecidos na Bioética, por não romperem com a ética tradicional, dizem respeito apenas aos indivíduos dignos de estatuto moral. Como animais e sistemas ecológicos não fazem parte da comunidade moral, são considerados temas ínfimos ou simplesmente excluídos das discussões éticas atuais. De acordo com a tradição, somente seres humanos, portanto, pelas suas capacidades de razão, autonomia, autoconsciência, e linguagem, fazem parte da comunidade moral, e são também possuidores de direitos e deveres para com seus semelhantes.

O Argumento que aponta as características humanas visando a inclusão destes na comunidade ética, como já fora mostrado anteriormente, não é suficiente para os filósofos, que defendem um tratamento igualitário dos animais. Para tais filósofos, capacidades tais

como a autonomia e a razão não são necessárias para que um indivíduo seja um “paciente moral”, visto que crianças, idosos e até mesmo doentes mentais que não possuem algumas dessas características, são, no entanto dignos de “considerabilidade moral” (FELIPE, 2003, p.49).

Por este termo deve-se entender a conduta moral humana e suas relações com aqueles denominados “pacientes morais. A ideia de considerabilidade, ou consideração, pautada também no princípio de igualdade, desempenha, de fato, um papel central na teoria ética aqui esboçada, bem como a Bioética tradicional, onde os interesses dos indivíduos em questão devem ser considerados igualmente. Isto visa a maximização dos interesses de todos, alcançando assim a justiça e a igualdade.

É notável que, embora já muito discutido o princípio de igualdade dificilmente é alcançado no que diz respeito aos cuidados com a vida e a saúde dos próprios seres humanos.

Da necessidade de se estabelecer critérios que tornassem os indivíduos iguais quanto à consideração de seus interesses, para que estes fossem respeitados e maximizados tanto quanto possível, constituiu-se assim, o princípio do não sofrimento como um dos elementos fundamentais para uma conduta ética. Esta visão utilitária vai de encontro com o princípio da Bioética da beneficência, ou não maleficência, pois o que se tem por objetivo é o bem do “paciente moral” e consequentemente seu não sofrimento, respeitando, com isto os seus interesses básicos. O agente deve, portanto, usar de suas capacidades autônomas, morais e de bom senso para que os interesses do paciente sejam respeitados. O princípio da beneficência ou da não maleficência, no que tange aos limites das ações humanas, pode ser mais bem explicitado na afirmação:” Uma ética centrada na vida exige que na hora de decidir como temos de atuar, tenhamos em conta o impacto de nossas ações sobre todo ser vivo afetado por elas” (MALDONADO, s/d,p.3).

Esta é a ideia central de uma abordagem Bioética, que visa, não somente apontar para o impacto que possa advir de ações impensadas, delimitando a sua intensidade, mas também a proteção da vida em si, ao

considerar todo ser vivo e seus interesses básicos. Tomando o interesse do não sofrimento como primário, estar-se ia estabelecendo o critério da senciência para definir quais indivíduos devem fazer parte da comunidade constituída de “agentes e pacientes morais”. Tal critério englobaria todos os animais (humanos e não humanos) divididos entre “agentes e pacientes morais” segundo suas capacidades superiores, tal como a razão ou a linguagem, ou seja, o “agente moral” é apenas o direcionador de suas ações no que tange ao princípio da beneficência, e não o indivíduo sujeito à mesmas. O que está em questão é, portanto, apenas o “paciente moral” e seus interesses de não sofrer, ou simplesmente de permanecer vivo.

Neste aspecto, é notável que o argumento da senciência engloba todos os animais conhecidos, não apenas mamíferos ou algumas espécies determinadas como por exemplo a espécie *homo sapiens*. Se a bioética é considerada uma teoria ética defensora da vida, então a vida deve ser entendida em sua plenitude, isto é, todas as espécies animais capazes de sentir prazer ou dor devem ser respeitadas por possuírem interesses básicos.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PARA ALÉM DA VIDA HUMANA

Apesar de sua natureza humana ser predominantemente egoísta e predatória, observa-se que na humanidade sempre verificou-se a existência de indivíduos que se preocupam com a fauna e flora. Observa-se a citação de Ackel (2001,p.26), “no papiro de Kahoun, documento do antigo egito, encontrado em 1890, e que data de 4000 anos atrás, foram anotadas observações interessantes sobre cuidados com os animais”. Da mesma forma, observa-se que no Código de Hamurabi, segundo Ackel (2001), são encontradas regras que preveem obrigações dos humanos em relação à saúde dos animais.

Segundo Dias (2000,p. 20), já os pré-socráticos “viam a natureza abarcar tudo, inclusive os deuses, relativizando a importância do ser humano”. Dentre os filósofos pré-socráticos ressalta-se a citação de Demócrito de Abdera, que sobre a superioridade humana ensinou:

[...] a boa natureza dos animais é a força do corpo; a dos homens, a excelência do caráter, [...] Talvez sejamos ridículos quando nos vangloriamos de ensinar animais. Deles somos discípulos nas coisas mais importante- da aranha no tecer e remendar; da andorinha no construir casas, das aves canoras, cisnes e rouxinol no cantar, por meio da imitação (DIAS, p.22).

Segundo a mesma lógica de Golsin e Raymundo (2007), mencionam que Pitágoras (582-500 a. C) já ressaltava a questão da amabilidade para com todas as criaturas não humanas como sendo um dever de todos. O emprego de animais em pesquisas médicas já era mencionado nos tempos de Hipócrates (450 a.C.). Após estas citações, observa-se que no século XVII, com o racionalismo de Descartes, ocorreu um retrocesso em relação ao comportamento ético e moral dos homens com relação aos animais. Segundo Descartes os processos de pensamento e sensibilidade faziam parte da alma. Como na sua concepção os animais não tinham alma, não havia sequer a possibilidade de sentirem dor.

Defende-se neste estudo, a possibilidade de que a dignidade da vida se aplique à proteção a vida dos animais não humanos. Frente à controvérsia a respeito da titularidade de direitos pela parte dos animais, a saída da proteção pela dignidade da vida é uma alternativa que pode representar uma efetiva proteção dos animais, pois através dela acredita-se que se pode enfrentar toda a discussão dos direitos dos animais.

A proteção dos animais é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio esse que provoca um repensar acerca de conceitos postos e normas preestabelecidas pelo e no sistema vigente. A questão da proteção dos animais aborda aspectos cruciais que desafiam uma visão puramente antropocentrista da norma jurídica, forçando a disposição para a quebra de paradigmas como, por exemplo, a diferença entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis.

A sustentação de uma dignidade para além da vida do homem, de uma responsabilidade alicerçada em um dever fundamental do homem para com o animal se dá não por uma questão de compaixão e de justiça (NAUSSBAUM, 2008). Portanto, não seria impossível, com se crê que não é sustentar que se trata de uma questão ética e de uma questão de direito, que extrapola a relação íntima de “com-paixão” de cada um e de todos, para a relação de direitos e deveres, em que pese não similares e não recíprocos com os dos direitos e deveres, do ser humano.

É possível enfrentar-se, portanto, uma dignidade humana coletiva, retornando, portanto a proposta de dignidade da vida sob todas as suas formas, afirma Naussbaum (2008, p.230), provocando a reflexão, em face dessa realidade, de uma dignidade da humanidade. Não apenas como núcleo essencial de cada ser humano individualmente considerado, “mas também como propriedade de um sujeito coletivo autônomo”. Vê-se que, onde e quando existe a lesão a essa dignidade humana coletiva, independentemente de uma lesão individualmente considerada, há ofensa à dignidade.

Atualmente, o Estado Socioambiental de Direito, fundado nas noções de justiça ambiental e de uma solidariedade que se estende para além da vida humana, é o que recepciona juridicamente o dever de

proteção aos animais, reconhecendo sua natureza materialmente fundamental e formalizando-a em seu ordenamento. No caso brasileiro, a própria Constituição Federal reconhece esse dever fundamental de proteção aos animais, segundo aqui se entende, expressamente através do inciso VII, do parágrafo 1º, de seu artigo 225.

O dever de proteção aos animais, como posição fundamentalmente reconhecida, deve ser aplicado de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas, cabendo, entretanto, por força do parágrafo 1º, do artigo 5º da Constituição, ter sua aplicação otimizada, no sentido de conferir-lhe a máxima eficácia.

Também o projeto do Novo Código Penal, prevê punições mais severas para aqueles que maltrataram os animais. Enfim. É ampla a legislação que versa sobre direito dos animais, no entanto, seu cumprimento é deveras deficiente.

Apesar do dever de proteção aos animais ser de natureza preponderantemente de natureza prestacional, tanto o judiciário quanto o legislador e a própria comunidade devem aplica-lo sempre que necessário, e não buscar escusas que dificultem sua concretização.

Passa-se à seguir à análise de algumas violações aos direitos dos animais que ensejam um olhar mais sensível dos operadores do Direito.

5 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

5.1 Animais de companhia

Leite e Nascimento (2004) alerta para o fato de que ter um animal de companhia não é só satisfação e divertimento, defendendo que ter um animal implica satisfação, mas também sacrifícios e responsabilidades. No rol de responsabilidades estaria a saúde, o bem estar, entendendo que os animais são titulares de direitos, e os seus donos constituem-se em cidadãos com deveres acrescidos, e para além disso, tendo de assumir outras responsabilidades, inclusive por danos causados a terceiros.

Brugger (2004) salienta, no caso de deveres não atendidos a situação de animais abandonados nas ruas, que devido à situação de abandono, passam por todos os tipos de privações, vindo inclusive a ficar doentes contribuindo para um meio ambiente doente.

Os Centros de Zoonoses (CCZs) que hoje cumprem o papel de controlar a superlotação de animais errantes nos grandes centros agem com métodos nazi-fascistas, confinando e exterminando animais muitas vezes utilizando de requintes de crueldade, como por exemplo, morte por asfixia em câmaras de gás (BRUGGER, 2004).

O papel do CCZ deveria ser apenas de apartar os animais doentes, e não os animais errantes. O *modus operandi* hoje desenvolvido tem-se mostrado como um perpetuador da crueldade.

5.2 O animal desportista

Cita-se aqui o problema da “Farra do Boi”.

De acordo com a visão de Lacerda (2003), a origem da farra do boi remonta aos primórdios do Estado Português, entre o final do século XII e início do século XIII, durante os rituais da Semana Santa, onde bois eram sacrificados em substituição ao bode expiatório. Alguns dizem que é um ritual simbólico, uma encenação da Paixão de Cristo, onde o boi representaria Judas; outros acreditam, que o animal

representa Satanás e torturando o Diabo, as pessoas estariam se livrando dos pecados.

Em junho de 1997, o Supremo Tribunal Federal proibiu a realização da “Farra do Boi”; os ministros alegaram que a farra não é uma prática cultural e sim uma crueldade contra o animal em questão, com respaldo no art.225, inciso VII da Constituição federal.

Em 1998 notou-se uma diminuição gradual do número de eventos, significando talvez, o início do fim da farra. No entanto, como já era esperado, os farristas se organizavam para tentar reverter a situação em favor deles. Em 2000 um Projeto de Lei tentou legalizar a farra do boi em mangueirões (similares à arenas), “sem maltratar os bois”. Entretanto, o projeto foi vetado pelo então Governador Esperidião Amin, que reconheceu a inconstitucionalidade do mesmo.

A lei que autorizava a farra do boi em Santa Catarina, aprovada pela Assembléia Legislativa em abril do ano de 2000, foi considerada inconstitucional pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. A lei permitia a farra no território catarinense desde que não houvesse tratamento cruel com o animal ou perturbação da ordem pública, mas o Tribunal de justiça entende que as características da “brincadeira” impõe automaticamente sacrifícios ao animal e que a lei contradiz a obrigação do estado de proteger a fauna e a flora.

No intento de fiscalizar, no Estado de santa Catarina, a polícia somente aparece nos locais após a farra já estar quase no final, não prende ninguém e quando prende solta no mesmo dia, ignorando completamente a Lei Federal nº 9.605/98, que prevê pena de multa e detenção para quem maltrata animais. Sempre alegam que não há provas. Há também a questão dos interesses eleitoreiros, já que é mais que sabido que políticos da região doam bois para os farristas. Enfim, existe a lei, mas não é cumprida.

5.3 Animais em pesquisas científicas

O uso de animais como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos. Acentuam, nesse sentido, que o conhecimento acerca dos processos biológicos e todas as

interações para a manutenção e desenvolvimento da vida estão crescendo em proporção sem precedentes, e desse modo, despertando uma preocupação entre os cientistas e a comunidade em geral sobre a segurança no uso de todas essas tecnologias e os efeitos que possam ter sobre a dignidade do homem e dos animais.

Há um avanço no sentimento de restringir ao máximo o uso de animais para fins de ensino e pesquisa, seja pela atuação dos Comitês de Ética e proteção legal, sejam pelas denúncias de abusos cometidos.

É inegável o sofrimento a que os animais são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia. O grau de sofrimento psicológico e estresse é imensurável. A questão é controversa e suscetível, ainda, de muito debate, contudo não se pode mais admitir o tratamento dos animais como seres coisificados, sem sentimentos, ou mesmo sem dignidade, sem interesses a serem defendidos.

No Brasil, também existem movimentos que lutam pela libertação animal, desenvolvendo atividades de conscientização e ativismo político.

É preciso que se invista mais em métodos alternativos à pesquisa com animais, Dentre os métodos considerados alternativos à experimentação animal destacam-se: pesquisa *in vitro* (produção de vacinas, testes de toxicidade, seleção de novos fármacos, etc), programas de computadores (estudo de anatomia e fisiologia, simulação de funções biológicas, etc), modelos plásticos (prática de dissecação, que com ajuda de eletrônicos simulam certas funções), métodos de análise bioquímica e imunológica (radioimunoensaio, Elisa et.), testes com invertebrados e microorganismos (ZANETTI- RAMOS,2006)

5.4 Rinha de galo

Em outro plano, mas não menos cruel e violento, tem-se a rinha de galo, tema que já despertou polêmica no cenário jurídico e social brasileiro. Há quem defenda que se trata da manifestação cultural já agregada aos costumes brasileiros, contudo não há como negar o crime

existente na prática, em face da crueldade a que os galos são submetidos (MEDEIROS, 2013).

No Brasil, a rinha de galos é proibida, porém ainda é praticada clandestinamente demandando uma fiscalização mais eficaz.

5.5 Abate de animais para consumo

Embora existam normas para o abate de animais para consumo (o que se denomina abate humanitário), é sabido que em muitas localidades o abate é feito em condições extremamente degradantes. Os abatedouros clandestinos encontram-se espalhados por todo o país e a fiscalização e a legislação são ineficientes. As legislações existentes se preocupam mais em assegurar a qualidade da carne do que com a crueldade desprendida para o abate.

5.6 Sacrifícios de animais em cultos religiosos

Há ainda outras situações polêmicas, como por exemplo, o sacrifício de animais em religiões de matriz africana. Estas religiões fundamentam a legalidade destes sacrifícios na liberdade de religião. Assim, cabe o seguinte questionamento: a liberdade de culto é mais importante que o direito à vida? Ou, ainda: o direito à vida deve se aplicar somente aos seres humanos?

O Deputado Marcos Feliciano propôs o PL 4331/12, que torna crime o sacrifício de animais em rituais religiosos com pena de detenção de seis meses a um ano e multa, no entanto até o momento não existem leis proibindo o sacrifício de animais em cultos de cunho religioso.

Nesse quesito a crítica que vem sendo apresentada é no sentido de que o Deputado é pastor de igreja Evangélica e estaria propondo o PL 4331/12 mais para fins de coibir a propagação das religiões afro, que tem muita força na cultura brasileira, do que realmente se preocupando com o bem estar dos animais.

5.7 Zoofilia

A zoofilia é um abuso, ou seja é o envolvimento sexual do humano com animais, uma prática ainda muito comum nas regiões rurais. Consiste na relação e atos libidinosos com animais, portanto quem as pratica apresenta um desvio moral.

Na sociedade para que ocorra uma boa convivência devemos manter uma ética e o respeito com o próximo, o mesmo vale para os animais que estão inseridos nesta sociedade e tem direitos e leis que regem da mesma forma que a nossa. Pela frequência esta prática tem deixado em alerta organizações de proteção e a polícia especializada.

Desta forma, este ato sexual pode ser considerado com crime prevista na Lei Ambiental. Segundo o art.32 desta lei, maus tratos, de animais são classificados como qualquer ato de abuso e maus tratos. Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa. A mesma lei prevê que ao se deparar com situações onde o animal está visivelmente sofrendo, é possível denunciar usando esta legislação.

Animais domesticados como cães são tratados e treinados pelo zoofílico para atender a seus vícios, para tal usa-se substâncias açucaradas para a atração do animal, Porém é obvio que estes animais deixados em condição natural, jamais procurariam uma mulher, assim como uma vaca não aceitaria ser penetrada por um homem. Se isso acontece, é porque os animais foram levados a essa situação aberrante, tornando-se, na realidade, vítima da ação abusiva humana. Existem pessoas que defendem essa prática, dizendo que é um costume comum no mundo rural e que não existe crueldade alguma, pois relatam, por exemplo, a relação com uma vaca, que o tamanho dos órgãos genitais são desproporcionais não afetando o animal. Existem também, aqueles que insistem em dizer que não existe mal algum em produzir e comercializar filmes de zoofilia, sob o argumento de que os animais atores gostam do que estão fazendo ou recebendo, o que afastaria suposto crime. Nenhum desses argumentos, todavia serve para justificar a utilização de outras espécies para servir ao prazer humano.

Cita-se por exemplo o caso que ocorreu ainda em 2012 e foi noticiado em telejornais, da cadelinha que foi abusada sexualmente por um homem no Distrito Federal, que foi ajudada através de denúncias de vizinhos do rapaz. Assim verifica-se que para salvar nossos animais, precisamos não só da ajuda da lei, mas sim da população, nas denúncias contra estes tipos de casos. Os animais são como “crianças” e merecem o mesmo respeito, apresentam emoções, dor, e sofrimentos (LARA,2012).

A zoofilia é algo muito natural no meio rural. Cita-se como exemplos mais atuais os chamados “lulus de madame”, onde os cães são tratados e treinados para atender a seus vícios, onde se cobre as partes erógenas com alguma mistura açucarada e o cão condicionalmente atraído e treinado passa a lambar de forma a agradar e estimular seu dono. Tal atitude é nojenta, é algo doentio, e uma pessoa que pratica tal ato deve ser severamente punida.

Quando acontece o abuso por zoofilia, por exemplo, onde o ser humano usa o animal para praticar atos considerados de desvios morais onde os animais são levados a essas barbáries, é preciso lembrar que a constituição brasileira veda crueldade para com os animais e que a zoofilia é uma prática que viola os princípios éticos morais do ser humano e o desrespeito com as outras espécies.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ser humano tem se mostrado cada dia mais indiferente com a natureza, para o homem, muitas vezes os animais existem apenas para satisfazer suas necessidades, mostrando-se assim insensíveis a dor e sofrimento deles. Este domínio do homem com os animais gerou um caminho cheio de violência e crueldade com estas indefesas criaturas, o que só comprova o quão sem moral, sem ética, sem compaixão e sem piedade é capaz de se tornar o ser humano. Como exemplo disso, pode-se citar o descaso que se tem em relação aos animais domésticos que, embora tenham uma proteção na teoria, na prática são completamente desamparados pela lei e pelos homens.

O homem age atualmente com tamanha frieza e ignorância que enxerga os animais domésticos como coisas/objetos, e não seres vivos, capazes de terem sensações idênticas a do ser humano como a fome, sede, frio ou dor.

As práticas de violência e crueldade contra os animais domésticos ocorrem com muita frequência. Envenenamento, abandono, mutilação, maus tratos, entre outras atrocidades são condutas muitas vezes praticadas pelo próprio dono.

Urge reordenar, na prática, o princípio da dignidade e sua relação com o princípio da dignidade para além da vida humana, propondo uma dignidade da vida e para além de qualquer direito dos animais, um dever fundamental de proteção dos animais. Destacaram-se dimensões da dignidade, esses deslocamentos na construção de ordenamentos jurídicos que tratam as formas de vida que se colocam sob a base do respeito ao outro, da cooperação, da participação, da solidariedade, da integridade e fundamentos ao princípio da dignidade.

Buscou-se demonstrar que, a partir de uma proteção do ambiente e da importância do mesmo como um bem juridicamente fundamental como condição à instituição de lei fundamental à proteção dos seres vivos que não são capazes de se proteger sozinhos, estabeleceu as

noções da dignidade da vida vivida, da vida dos seres sob todas as suas formas.

Assumir de fato a inclusão do dilema de inserção dos animais na comunidade moral para além de uma comunidade humana, assumindo as competências de consciência e de senciência para o animal, além da condição de dor e sofrimento, bases para condição de respeito e compaixão, são condições indispensáveis à dimensão da dignidade da vida.

Entre outras questões, provocou-se a discussão de algumas das questões mais pujantes, com relação aos animais e nós, seres humanos em sociedade. Verificou-se, ao fim e ao cabo, qual déficit normativo, seja por lacuna de proteção em alguns pontos, seja por regulamentação de duvidosa qualidade para se obter uma efetiva proteção dos animais, que se encontram nas mais diversas situações interativas com seres humanos, das mais úteis às fúteis, das mais carinhosas e afetivas à cruéis.

Priorizando, a partir do enfoque jurídico-constitucional brasileiro, almejou-se caracterizar a existência de defesa de um direito fundamental à vida alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana. A partir dessa perspectiva, foi possível determinar, decorrente das argumentações construídas e sustentadas no presente trabalho, a realidade de um dever fundamental de proteção dos animais não humanos na constituição de 1988.

Dessa feita, tomando por base o reconhecimento da aplicação do princípio da dignidade aos animais, partindo-se da implementação do princípio da dignidade da vida, considerou-se possível a expansão do princípio da dignidade da pessoa humana para além da própria vida humana, fundada no princípio de igual consideração de interesses, assumindo a imposição de um efetivo dever fundamental de proteção aos animais.

Em face da verificação da condição de dignidade dos animais e da existência de um dever fundamental de proteção, reconheceu-se a possibilidade de que os animais sejam titulares de direitos, em uma dupla dimensão subjetiva e objetiva.

Constatou-se valendo-se desse estudo, que o Direito à Proteção Ambiental representa mais do que a descrição da existência de um Direito, é um Direito de proteção ao meio ambiente, ao portador de uma mensagem, da busca de interação entre o homem e a natureza, no caso em tela, da busca de interação entre o homem e o animal, para que se estabeleça um relacionamento mais harmonioso e equilibrado.

Diante de todo exposto, pode-se concluir que existe sim uma legislação protetiva aos animais no Brasil, consolidada primeiramente pela Constituição Federal, seguida pela Lei dos Crimes Ambientais. O que deve ser buscado entretanto, é a aplicabilidade dessa legislação protetiva, que, infelizmente, ainda é relegada ao segundo plano por muitos aplicadores da lei, ou quando não desconhecida. Uma forma de efetivar essa consciência na humanidade, arraigando o respeito indiscriminado por todo o ser vivo em cada cidadão, seria a implantação da educação ambiental em todos os níveis de ensino.

REFERÊNCIAS

ACKEL, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALONSO JUNIOR, Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967**. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em 15 de março de 2014.

BRASIL. **Decreto n°. 4.998, de 27 de fevereiro de 2004**. Disponível em <http://www.planalto.gov.com.br/ccivil_03/leis/4998.htm> . Acesso em 15 março de 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. KISHI, Sandra Akemi Shimada et al (coord). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros,2005.

BRUGGER, Paula. **Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FELDENS, Luciano. **A constituição Penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2005.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis. Fundação Boiteux, 2003.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.** Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

FORATINI, Oswaldo Paulo. **O ser e o ser Humano.** São Paulo: Edusp, 2000.

GOLDIN, José Roberto: RAYMUNDO, Márcia Mocelin. **Pesquisa em saúde e direito dos animais.** 2007. Disponível em <http://www.ufgs.br/hcps>. Acesso em : 13 de novembro de 2012.

GUERRA, Sidney César Silva. **Direito internacional ambiental.** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2006.

HOGAN, Daniel Joseph. Crescimento Demográfico e meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas V.8, nº1/2, 1991.

LACERDA, Eugênio Pascele. **Farra do boi: introdução ao debate.** Disponível em <<http://www.terraviva.pt/enseada/3680/farraint.htm>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2013.

LACERDA, Nelson. Educação é a solução. **Jornal do comércio**, Porto Alegre, 13 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?cosn=103500>>.

LARA, Naiara Cristina Matoso de . **Zoofilia: um ato de crueldade.** Disponível em <<http://etologia-no-dia-a-dia.blogspot.com.br/2012/11/zoofilia-um-ato-de-crueldade-.html>>.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

LEITE, Fátima Correia; NASCIMENTO, Esmeralda. **Regime jurídico dos animais de companhia**: legislação, orientações administrativas, jurisprudenciais e estudo de caso. Coimbra: Almedina, 2004.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos Animais**. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LOBATO, José Danilo Tavares. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. **Revista Liberdades**, nº5, set/dez., 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MALDONADO, N.A.C. **Reflexões em torno de uma ética animal**. s/d. Disponível em :
<http://www.homeopatiaveterinaria.com.br/reflexoes_de_uma_eica_animal.htm> Acesso em 10 de julho de 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: gestão ambiental em foco, a doutrina, jurisprudência, glossário. 8ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUSSBAUM, Martha C. Para além da compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto;

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura, SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIDER, Tiago(orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária:** Fórum,2008.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de . **Direito ambiental e cidadania.** Leme: JH Mizuno, 2007.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Correntes da ética ambiental.** Petrópolis RJ: Vozes, 2004.

RAWS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes,2002.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias:** encarando o desafio dos direitos animais Trad. Regina Rheda, ed. Lugano, Porto Alegre,2006.

RODRIGUES, D.T. **O Direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá,2008.

SANTILI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Fundação Peirópolis,2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2012.

SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. 2ªed. Rio de Janeiro: Forense,2002.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional.** 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Trajano de Almeida Tagore. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução, 2012.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; LORENZET, Eliane Moreira, Resolução dos conflitos Ambientais Internacionais: Soberania, Jurisdição internacional e Ingerência Ecológica. **Revista scientia Iuris**, Londrina, v.12, 2008.

SINGER, C **Libertação Animal**. Trad. Marlywinckler, ed Lugano, Porto Alegre: São Paulo.

VARELA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ZANETTI-RAMOS, B.G. Utilização de animais em experimentos laboratoriais- Parte II: métodos alternativos. **A hora veterinária**, ano 26, nº 151, p69-74, 2006.